

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

AUTORIDADE NACIONAL PARA A ÁGUA E O SANEAMENTO (ANAS, I.P):

Despacho N.º6/julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023 Despacho de Ratificação e Retificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Haruaya Lda para o Fornecimento de Manutenção de Equipamentos em 2022

Despacho N.º 8 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023 Despacho de Ratificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Maja Security and Protection Unipessoal Lda para o Fornecimento de Serviços de Segurança à Sede da ANAS, I.P. em

Despacho N.º 11 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023 Despacho de Ratificação e Retificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Fortune Star Lda para o Fornecimento de Serviços de Manutenção de Veículos em

Despacho N.º12 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023 Despacho de Ratificação e Retificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda para o Fornecimento de Serviços de Manutenção de Ar Condicionado em 2022......9

Despacho N.º 13/julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023 Despacho de Ratificação dos Atos Praticados pelo Júri no Procedimento de Aprovisionamento da ANAS, I.P......11

Despacho N.º 14 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

Despacho N.º 19 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023 Despacho de Ratificação e Retificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Timor Telecom, S.A. para o Fornecimento de Quatro (4) Sim Card Pós-Pago em 2021

Despacho N.º 20 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023 Despacho de Ratificação e Retificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Super Xerox2 Unipessoal Lda em 2021

Despacho N.º6/julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

Despacho de Ratificação e Retificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Haruaya Lda para o Fornecimento de Manutenção de Equipamentos em 2022.

A alínea c), n.º 2, artigo 1 do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelos Decretos-Leis n.º 1/2010, n.º 15/2011 e n.º 38/2011, confere a competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento até USD\$1,000,000 (um milhão) a outros órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou maioritariamente financiados pelo Estado;

Alínea e), artigo 37, do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2008 permite procedimentos de aprovisionamento por solicitação de cotações;

Iniciaram-se solicitações de cotações a três companhias, RFQ no. 02/RDTL/ANAS, I.P./07/2022, datado de 25 de julho de 2022 e posteriormente foi determinado o vencedor, a Haruaya Lda;

RECONHECENDO que, apesar da ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para o contrato em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

Verificou-se a ausência de menção explícita ao montante total a pagar no contrato público celebrado entre a ANAS, I.P e a Haruaya Lda no dia 18 de agosto de 2022, para o fornecimento de serviços de manutenção de equipamento na sede da ANAS, I.P.:

A retificação desta omissão é essencial para garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública, além de assegurar a devida documentação do contrato que já foi devidamente executado e cujas obrigações contratuais por ambas as partes já foram totalmente cumpridas;

Considerando a importância de garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública;

Relembrando que o orçamento previsto para o pagamento de fornecimento de serviços de manutenção de equipamentos foi de USD \$2.000 por ano aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022;

Considerando que o orçamento de ANAS, I.P. para o pagamento dos serviços de manutenção de equipamentos foi aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022, e foi inscrito no Plano de Aprovisionamento de 2022 sob a Rubrica 690: Manutenção de Equipamentos e Edificios e sub-rubrica 6902: R&M Edificios com um orçamento total de \$2.000 por ano;

Considera-se que a ANAS, I.P. e a Haruaya Lda cumpriram devidamente as suas obrigações e a ANAS, I.P. efetuou o pagamento integral a Haruaya Lda pela prestação satisfatória de serviços de manutenção de equipamentos;

Levando em consideração que todos os processos de aprovisionamento em 2022 foram por mim autorizados, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos:

Considerando o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que consagra que, em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática;

De acordo com o Decreto-Lei no. 32/2008, de 27 de agosto, no seu Artigo 60, erros de cálculo e erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados a todo o tempo pelos órgãos competentes para a revogação do ato. A retificação pode ter lugar por iniciativa dos órgãos competentes ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado;

Em vista dos factos acima mencionados e nos termos do disposto nos artigos 54.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, conjugado com a alínea k) do artigo 13.º dos Estatutos da ANAS, I.P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, decido::

- Ratificar a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações, a autorização de realização da despesa, a adjudicação e o contrato celebrado com a Haruaya Lda para o fornecimento de serviços de manutenção de equipamentos, nos termos e com os fundamentos acima referidos.
- 2. Retificar o contrato assinado para incluir o montante total a pagar USD \$1.000, cuja omissão deve ser corrigida para assegurar a conformidade legal. Embora o contrato não tenha originalmente estipulado um montante total devido à natureza variável dos serviços, o montante anual total estava previsto no orçamento aprovado para 2022 e foi integralmente pago segundo a apresentação de faturas USD \$1.000 pela Haruaya Lda..
- 3 . As presentes ratificação e retificação visam assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em apreço com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como remediar a omissão do montante total a pagar ao abrigo do contrato, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimento e contrato.

Este despacho entra em vigor retroativamente à data da assinatura do contrato público celebrado entre a ANAS, I.P. e Haruaya Lda.

Díli, 14 de julho de 2023

Domingos Pinto, PhD

Presidente e Diretor Exeucutivo da ANAS, I.P

Despacho N.º 7 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO

Despacho de Ratificação e Retificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Timor Telecom, S.A. para o Fornecimento de Serviços de Telecomunicações de Quatro (4) Sim Card e um (1) Telefone Fixo Pós-Pago em 2022.

Em conformidade com o Artigo 46 do Decreto-Lei n.º 11/2005 relativo à competência para escolher o tipo de procedimento, que afirma que cabe à entidade competente iniciar o tipo de procedimento e deve fundamentar;

Alínea c), n.º 2, artigo 1 do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1 2010, Decreto-Lei n.º 15/2011 e Decreto-Lei n.º 38/2011 que afirma que a competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento com contrato até USD\$1,000,000 (um milhão) cabe a outros órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou maioritariamente financiados pelo Estado;

Alínea f), artigo 37, do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2008 permite procedimentos de aprovisionamento por ajuste direto;

O Artigo 92, parágrafo 1, da Lei nº 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei nº 24/2008 e pelo Decreto-Lei nº 1/2010, estipula que o serviço público pode ser objeto de ajuste direto em determinadas situações, tais como fornecimento adicional de bens e serviços, bens destinados à substituição de peso, extensão ou continuação de serviços ou bens para equipamentos existentes, software, serviços ou instalações em que a substituição do fornecedor resulte na aquisição de bens e serviços que não atendam aos requisitos de adaptabilidade ou compatibilidade;

RECONHECENDO que, apesar da ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para o contrato em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

Tendo em vista a necessidade de ratificar a justificação de ajuste direto e retificar a omissão do montante total a pagar no contrato público celebrado com a ANAS, I.P e Timor Telecom, S.A para o fornecimento de serviços de telecomunicações 2022;

Considerando a importância de garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública;

Reconhecendo que a extensão do contrato foi uma necessidade urgente da ANAS, L.P., para manter as necessárias comunicações com o público, órgãos governamentais e parceiros nacionais e internacionais no camp0 da água e saneamento a partir de 1 de janeiro de 2022, em cumprimento do interesse público;

Tendo em consideração que um novo procedimento de

aquisição implicaria na interrupção dos serviços atuais prestados à ANAS, I.P., o que teria impacto na continuação do interesse público, verificou-se ser de interesse público a continuação dos serviços prestados pela Timor Telecom, S.A. e, assim, justificou-se a extensão do contrato:

Os números de telefone móvel para usos de cargos de chefia 77415787, 77415783, 77415785,77415786 e telefone fixo 33102 14 são conhecidos pelo públicoe só a Timor Telecom, S.A. pode fornecer esses números de telefone fixo e móvel;

Relembrando que o orçamento previsto para o pagamento a encargos de instalação foi de por volta de USD \$24.000 por ano aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022;

Reconhecendo que constam na extensão do contrato assinado em 2022, os preços unitários por minuto para chamadas e para uso de dados devidamente detalhadas:

O número de telefone fixo do escritório, 33 10214, tornou-se essencial para todos os funcionários da ANAS, I.P. desde 2021, para a comunicação com o público que já está familiarizado com este número, o que justifica a necessidade de manter o mesmo número de telefone fixo para a prossecução do interesse público;

Considerando que o orçamento de ANAS, I.P. para o pagamento dos serviços de telecomunicações móveis póspagos e fixo foi aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022, e foi inscrito no Plano de Aprovisionamento de 2022 sob a Rubrica 640: Encargos de Instalação e sub-rubrica 6402: Telefone, Fax, e Internet com um orçamento total de \$23,800.00 por ano;

A Timor Telecom, S.A. tem sido o fornecedor de serviços de telecomunicações para o setor público desde o início das operações em Timor-Leste em 1 de março de 2003, com 20 anos de operação em Timor-Leste;

Considera-se que a ANAS, LP. e a Timor Telecom, S.A. cumpriram devidamente as suas obrigações e a ANAS, I.P. efetuaram o pagamento integral à Timor Telecom, S.A. pela prestação satisfatória de serviços de janeiro a dezembro de 2022;

Levando em consideração que todos os processos de aprovisionamento em 2022 foram por mim autorizados, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos;

Reconhecendo que a decisão de optar pelo procedimento de ajuste direto foi devidamente justificada e está em conformidade com a lei aplicável;

Considerando o artigo 54,° do Decreto-Lei n.° 32/2008, de 27 de agosto, que consagra que, em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática;

De acordo com o Decreto-Lei no. 32/2008, de 27 de agosto, no seu Artigo 60, erros de cálculo e erros materiais na expressão

da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados a todo o tempo pelos órgãos competentes para a revogação do ato. A retificação pode ter lugar por iniciativa dos órgãos competentes ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado;

Em vista dos factos acima mencionados e nos termos do disposto nos artigos 54.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, conjugado com a alínea k) do artigo 13.º dos Estatutos da ANAS, LP. Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, decido:

- Ratificar a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento por ajuste direto, a autorização de realização da despesa, a adjudicação e o contrato celebrado com a Timor Telecom, S.A. para o fornecimento de serviços de telecomunicações póspagos e telefone fixo, nos termos e com os fundamentos acima referidos.
- Ratificar a justificação de adjudicação direta da extensão do contrato com a Timor Telecom, S.A. para o fornecimento de serviços de telecomunicações póspagos e telefone fixo, com efeitos retroativos à data dos atos praticados.
- 3. Retificar o contrato de extensão para incluir o montante total a pagar, USD \$6.271.28 cuja omissão deve ser corrigida para assegurar a conformidade legal. Embora o contrato não tenha originalmente estipulado um montante total devido à natureza variável dos serviços, o montante anual total estava previsto no orçamento aprovado para 2022 e foi integralmente pago no total de USD \$6.271.28 segundo a apresentação de faturas pelo Timor Telecom, S.A..
- 4. As presentes ratificação e retificação visam assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em apreço com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como remediar a omissão do montante total a pagar ao abrigo do contrato, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimento e contrato.

Este despacho entra em vigor retroativamente à data da assinatura do contrato público celebrado entre ANAS, I.P. e Timor Telecom, S.A.

Díli, 14 de julho de 2023

Domingos Pinto, PhD

Presidente e Diretor Executivo da ANAS, I.P

Despacho N.º 8 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Despacho de Ratificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Maja Security and Protection Unipessoal Lda para o Fornecimento de Serviços de Segurança à Sede da ANAS, I.P. em 2022.

Em conformidade com o Artigo 46 do Decreto-Lei n.º 11/2005 relativo à competência para escolher o tipo de procedimento, que afirma que a escolha do tipo de procedimento cabe à entidade competente e deve ser fundamentada;

A alínea c), n.º 2, artigo 1 do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelos Decretos-Leis n.º 1/2010, n.º 15/2011 e n.º 38/2011, confere a competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento até USD\$1,000,000 (um milhão) a outros órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou maioritariamente financiados pelo Estado;

Alínea f), artigo 37, do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2008 permite procedimentos de aprovisionamento por ajuste direto;

O Artigo 92, parágrafo 1, da Lei nº 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei nº 24/2008 e pelo Decreto-Lei nº 1/2010, estipula que o serviço público pode ser objeto de ajuste direto em determinadas situações, tais como fornecimento adicional de bens e serviços, bens destinados à substituição de peso, *extensão ou continuação de serviços* ou bens para equipamentos existentes, software, serviços ou instalações em que a substituição do fornecedor resulte na aquisição de bens e serviços que não atendam aos requisitos de adaptabilidade ou compatibilidade;

RECONHECENDO que, apesar da ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para o contrato em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

Tendo em vista a necessidade de ratificar a ausência de justificação de ajuste direto no contrato público celebrado entre a ANAS, I.Pe a Maja Security and Protection Unipessoal Lda;

Considerando a importância de garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública;

Reconhecendo o contrato de extensão, assinado em 1 de janeiro de 2022, estabelecido entre a Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, I.P. (ANAS, I.P.) e a Maja Security and Protection Unipessoal Lda. para a prestação de serviços de segurança na sede da ANAS, I.P.;

Reconhecendo que a extensão do contrato foi uma necessidade urgente da ANAS, I.P., para manter as necessárias seguranças ao património na sede da ANAS, I.P. a partir de 1 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022, em cumprimento do interesse público;

Tendo em conta a necessidade urgente e inadiável de assegurar o património do Estado, localizado na sede da ANAS, I.P., a partir de 1 de janeiro de 2022, tornou-se imperativo estender o contrato com a empresa de segurança Maja Security and Protection Unipessoal Lda. A realização de um novo procedimento de licitação levaria mais de um mês, o que poderia colocar em risco a segurança dos veículos, documentos e equipamentos da ANAS, I.P., uma situação que não pudemos permitir;

Relembrando que o orçamento previsto para o pagamento de fornecimento de serviços de segurança foi de USD \$8.400 inscrito no código 705 na rubrica de despesas de Serviços de Profissionais cujo total foi de USD \$542.000 por ano aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022;

Considerando que o orçamento de ANAS, I.P. para o pagamento dos serviços de fornecimento de segurança foi aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022, e foi inscrito no Plano de Aprovisionamento de 2022 sob a Rubrica 705: Serviços de Profissionais e sub-rubrica 7105: Serviço de Segurança com um orçamento total de \$8,400.00 por ano;

Maja Security and Protection Unipessoal Lda. tem prestado serviços de segurança para o setor público, incluindo a ANAS, I.P., onde vem desempenhando serviços de segurança na sede da ANAS, I.P. desde 2021, com um desempenho satisfatório;

Considera-se que a ANAS, I.P. e Maja Security and Protection Unipessoal Lda cumpriram devidamente as suas obrigações e a ANAS, I.P. efetuou o pagamento integral à Maja Security and Protection Unipessoal Lda pela prestação satisfatória de serviços de janeiro a dezembro de 2022.

Levando em consideração que todos os processos de aprovisionamento em 2022 foram por mim autorizados, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos;

Reconhecendo que a decisão de optar pelo procedimento de ajuste direto foi devidamente justificada e está em conformidade com a lei aplicável;

Considerando o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que estabelece que, em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática;

Em vista dos factos acima mencionados e nos termos do disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, conjugado com a alínea k) do artigo 13.º dos Estatutos da ANAS, I.P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, decido::

 Ratificar a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento por ajuste direto, a autorização de realização da despesa, a adjudicação e o contrato celebrado com a Maja Security and Protection Unipessoal Lda para o fornecimento de serviços de segurança, nos termos e com os fundamentos acima referidos.

- Ratificar a justificação de adjudicação direta da extensão do contrato com a Maja Security and Protection Unipessoal Lda para o fornecimento de serviços de segurança, com efeitos retroativos à data dos atos praticados.
- 3. A presente ratificação visa assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em apreço com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimento e contrato.

Este despacho entra em vigor retroativamente à data da assinatura do contrato público celebrado entre a ANAS, I.P. e a Maja Security and Protection Unipessoal Lda.

Díli, 14 de julho de 2023

Domingos Pinto, PhD

Presidente e Diretor Exeucutivo da ANAS, I.P

Despacho N.º 9/julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Despacho de Ratificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Miranda e Associados -Representacao Permanente para o Fornecimento de Serviços de Consultoria Jurídica à ANAS, I.P. em 2022.

Em conformidade com o Artigo 46 do Decreto-Lei n.º 11/2005 relativo à competência para escolher o tipo de procedimento, que afirma que a escolha do tipo de procedimento cabe à entidade competente e deve ser fundamentada;

A alínea c), n.º 2, artigo 1 do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelos Decretos-Leis n.º 1/2010, n.º 15/2011 e n.º 38/2011, confere a competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento até USD\$1,000,000 (um milhão) a outros órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou maioritariamente financiados pelo Estado;

Alinea f), artigo 37, do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2008 permite procedimentos de aprovisionamento por ajuste direto;

O Artigo 92, parágrafo 1, da Lei nº 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei nº 24/2008 e pelo Decreto-Lei nº 1/2010, estipula que o serviço público pode ser objeto de ajuste direto em determinadas situações, tais como fornecimento adicional de bens e serviços, bens destinados à substituição de peso, *extensão ou continuação de serviços* ou bens para equipamentos existentes, software, serviços ou instalações em que a substituição do fornecedor resulte na aquisição de bens e serviços que não atendam aos requisitos de adaptabilidade ou compatibilidade;

RECONHECENDO que, apesar da ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para o contrato em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

Tendo em vista a necessidade de ratificar a ausência de justificação de ajuste direto no contrato público celebrado entre a ANAS, I.P e Miranda e Associados - Representacao Permanente:

Considerando a importância de garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública;

Reconhecendo o contrato de extensão, assinado em 1 de janeiro de 2022, estabelecido entre a Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, I.P. (ANAS, I.P.) e a Miranda e Associados - Representacao Permanente para a prestação de serviços de consultoria jurídica, *mantendo os mesmos termos de referência acordados em 2021*;

Reconheço que a extensão do contrato com a consultoria jurídica foi uma necessidade urgente da ANAS, I.P., para garantir a continuidade do desenvolvimento de regulamentos ainda pendentes, como as legislações de recursos hídricos e regulamentos complementares. Este trabalho é crucial para cumprir o interesse público na prossecução das atribuições da ANAS, I.P. aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/2020 de 23 de setembro;

Tendo em conta a necessidade urgente e inadiável de desenvolver e continuar finalizar estas legislações e regulamentos, tornou-se imperativo estender o contrato com a consultoria jurídica. A realização de um novo procedimento de licitação levaria mais de um mês, o que poderia atrasar o progresso deste importante trabalho legislativo;

Relembrando que o orçamento previsto para o pagamento de fornecimento de serviços de consultoria jurídico foi de USD \$30.000 inscrito no código 705 na rubrica de despesas de Serviços de Profissionais cujo total foi de USD \$542.000 por ano aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022;

Considerando que o orçamento de ANAS, I.P. para o pagamento dos serviços de fornecimento de serviços de consultoria jurídica foi aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022, e foi inscrito no Plano de Aprovisionamento de 2022 sob a Rubrica 705: Serviços de Profissionais e sub-rubrica 7111: Serviço Profissionais com um orçamento total de \$30,000 por ano;

A Miranda e Associados - Representação Permanente tem prestado serviços de consultoria jurídica para o setor público, incluindo a ANAS, I.P., onde vem desempenhando serviços de consultoria jurídica à ANAS, I.P. desde 2021, com um desempenho satisfatório;

Considera-se que a ANAS, I.P. e a Miranda e Associados - Representação Permanente cumpriram devidamente as suas

obrigações e a ANAS, I.P. efetuou o pagamento integral à a Miranda e Associados - Representação Permanente pela prestação satisfatória de serviços de 1 de janeiro a 30 de junho de 2022.

Levando em consideração que todos os processos de aprovisionamento em 2022 foram por mim autorizados, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos;

Reconhecendo que a decisão de optar pelo procedimento de ajuste direto foi devidamente justificada e está em conformidade com a lei aplicável;

Considerando o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que estabelece que, em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática;

Em vista dos factos acima mencionados e nos termos do disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, conjugado com a alínea k) do artigo 13.º do Estatuto da ANAS, I.P., previsto no Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, decido::

- Ratificar a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento por ajuste direto, a autorização de realização da despesa, a adjudicação e o contrato celebrado com a Miranda e Associados - Representação Permanente para o fornecimento de serviços de consultoria jurídica, nos termos e com os fundamentos acima referidos.
- Ratificar a justificação de adjudicação direta da extensão do contrato com a Miranda e Associados - Representação Permanente para o fornecimento de serviços de consultoria jurídica, com efeitos retroativos à data dos atos praticados.
- 3. A presente ratificação visa assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em apreço com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimento e contrato.

Este despacho entra em vigor retroativamente à data da assinatura do contrato público celebrado entre a ANAS, I.P. e a Miranda e Associados - Representação Permanente.

Díli, 14 de julho de 2023

Domingos Pinto, PhD

Presidente e Diretor Exeucutivo da ANAS, I.P

Despacho N.º 10 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Despacho de Ratificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Metrolink Lda para o Fornecimento de Serviços de Internet à ANAS, I.P. em 2022.

Em conformidade com o Artigo 46 do Decreto-Lei n.º 11/2005 relativo à competência para escolher o tipo de procedimento, que afirma que a escolha do tipo de procedimento cabe à entidade competente e deve ser fundamentada;

A alínea c), n.º 2, artigo 1 do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelos Decretos-Leis n.º 1/2010, n.º 15/2011 e n.º 38/2011, confere a competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento até USD\$1,000,000 (um milhão) a outros órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou maioritariamente financiados pelo Estado;

Alínea f), artigo 37, do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2008 permite procedimentos de aprovisionamento por ajuste direto;

O Artigo 92, parágrafo 1, da Lei nº 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei nº 24/2008 e pelo Decreto-Lei nº 1/2010, estipula que o serviço público pode ser objeto de ajuste direto em determinadas situações, tais como fornecimento adicional de bens e serviços, bens destinados à substituição de peso, extensão ou continuação de serviços ou bens para equipamentos existentes, software, serviços ou instalações em que a substituição do fornecedor resulte na aquisição de bens e serviços que não atendam aos requisitos de adaptabilidade ou compatibilidade;

RECONHECENDO que, apesar da ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para o contrato em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

Tendo em vista a necessidade de ratificar a ausência de justificação de ajuste direto no contrato público celebrado entre a ANAS, I.Pe a Metrolink Lda;

Considerando a importância de garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública;

Reconhecendo o contrato de extensão, assinado em 1 de janeiro de 2022, estabelecido entre a Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, I.P. (ANAS, I.P.) e a Metrolink Lda para a prestação de serviços de Internet, *mantendo os mesmos termos de referência acordados em 2021*;

Reconheço que a extensão do contrato com a Metrolink Lda. foi uma necessidade urgente da ANAS, I.P., para garantir a continuidade dos serviços de internet indispensáveis à instituição. A manutenção desse serviço é fundamental para assegurar a transmissão de informações e atualizações no

portal oficial da ANAS, I.P. e na sua página de mídia social, permitindo assim que os serviços dirigidos ao público não sejam interrompidos. Esta ação é crucial para cumprir o interesse público e as atribuições da ANAS, I.P., aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 38/2020 de 23 de setembro;

Tendo em conta a necessidade urgente e inadiável de manter a conectividade com a sede da ANAS, I.P., tornou-se imperativo estender o contrato com a Metrolink Lda., a empresa que fornece o serviço de internet. A realização de um novo processo de licitação levaria mais de um mês, tempo durante o qual a transmissão de informações, a atualização do portal e a interação com o público poderiam ser severamente afetadas. Tal situação poderia prejudicar a eficiência e a transparência de nossos serviços, algo que não podemos permitir. Dessa forma, a extensão do contrato é uma medida necessária para garantir a continuidade de nossas operações digitais e o serviço à comunidade;

Relembrando que o orçamento previsto para o pagamento de fornecimento de serviços de Internet inscrito no código 640 na rubrica de despesas de Encargos de Instalação cujo total foi de USD \$23.800 por ano aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022;

Considerando que o orçamento de ANAS, I.P. para o pagamento dos serviços de fornecimento de serviços de Internet foi aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022, e foi inscrito no Plano de Aprovisionamento de 2022 sob a Rubrica 640: Encargos de Instalação e sub-rubrica 6402: Telefone, Fax e Internet com um orçamento total de \$23,800 por ano;

A Metrolink tem prestado serviços de Internet para o setor público, incluindo a ANAS, I.P., onde vem desempenhando serviços de prestação de Internet à ANAS, I.P. desde 2021, com um desempenho satisfatório;

Considera-se que a ANAS, I.P. e a Metrolink Lda cumpriram devidamente as suas obrigações e a ANAS, I.P. efetuou o pagamento integral à Metrolink Lda pela prestação satisfatória de serviços de Internet de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

Levando em consideração que todos os processos de aprovisionamento em 2022 foram por mim autorizados, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos;

Reconhecendo que a decisão de optar pelo procedimento de ajuste direto foi devidamente justificada e está em conformidade com a lei aplicável;

Considerando o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que estabelece que, em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática;

Em vista dos factos acima mencionados e nos termos do disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, conjugado com a alínea k) do artigo 13.º dos Estatutos da ANAS, I.P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, decido::

- Ratificar a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento por ajuste direto, a autorização de realização da despesa, a adjudicação e o contrato celebrado com a Metrolink Lda para o fornecimento de serviços de Internet, nos termos e com os fundamentos acima referidos.
- Ratificar a justificação de adjudicação direta da extensão do contrato com a Metrolink Lda para o fornecimento de serviços de Internet, com efeitos retroativos à data dos atos praticados.
- 2. A presente ratificação visa assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em apreço com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimento e contrato.

Este despacho entra em vigor retroativamente à data da assinatura do contrato público celebrado entre a ANAS, I.P. e a Metrolink Lda.

Díli, 14 de julho de 2023

Domingos Pinto, PhD

Presidente e Diretor Exeucutivo da ANAS, I.P

Despacho N.º 11 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO

Despacho de Ratificação e Retificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Fortune Star Lda para o Fornecimento de Serviços de Manutenção de Veículos em 2022.

Em conformidade com o Artigo 46 do Decreto-Lei n.º 11/2005 relativo à competência para escolher o tipo de procedimento, que afirma que cabe à entidade competente iniciar o tipo de procedimento e deve fundamentar;

Alínea c), n.º 2, artigo 1 do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1 2010, Decreto-Lei n.º 15/2011 e Decreto-Lei n.º 38/2011 que afirma que a competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento com contrato até USD\$1,000,000 (um milhão) cabe a outros órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou maioritariamente financiados pelo Estado;

Alínea f), artigo 37, do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2008 permite procedimentos de aprovisionamento por ajuste direto;

O Artigo 92, parágrafo 1, da Lei nº 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei nº 24/2008 e pelo Decreto-Lei nº 1/2010, estipula

que o serviço público pode ser objeto de ajuste direto em determinadas situações, tais como fornecimento adicional de bens e serviços, bens destinados à substituição de peso, extensão ou continuação de serviços ou bens para equipamentos existentes, software, serviços ou instalações em que a substituição do fornecedor resulte na aquisição de bens e serviços que não atendam aos requisitos de adaptabilidade ou compatibilidade;

RECONHECENDO que, apesar da ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para o contrato em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

Tendo em vista a necessidade de ratificar e retificar a ausência de justificação de ajuste direto e a omissão do montante total a pagar no contrato público celebrado com a ANAS, I.P e Fortune Star Lda;

Considerando a importância de garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública;

Reconhecendo o contrato de extensão assinado em 1 de janeiro de 2022, entre a Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, I.P. (ANAS, I.P.) e Fortune Star Lda para o fornecimento de serviços de manutenção de veículos, que não estipulou o montante total a pagar conforme requerido por lei;

Reconhecendo a urgência na extensão do contrato, a ANAS, I.P. enfrentou uma necessidade imediata em 2022 de manter sua frota em condições ideais de funcionamento. Este requisito foi de fundamental importância para garantir que nossos veículos estivessem sempre prontos para serem utilizados em viagens aos municípios para monitoramento e recolha de dados fluviais e pluviais, além de atender a outras necessidades operacionais desde janeiro de 2022. A manutenção da frota foi um pré-requisito para cumprirmos adequadamente nossas responsabilidades perante o público naquele ano;

Dada a importância e a urgência em realizar a manutenção dos veículos da ANAS, I.P., conforme delineado no oficio nº 02 LOG/DNAF/ANAS-IP/L30101/2022 datado de 5 de janeiro de 2022, agimos com celeridade. Essa ação permitiu que continuássemos a prestar serviços de alta qualidade e realizar viagens essenciais para a coleta de dados, inspeções e outras operações vitais para o funcionamento da ANAS, I.P. ao longo do ano de 2022;

Nesse contexto, dada a urgência em 2022 e a impossibilidade naquela época de recorrer ao procedimento normal de aprovisionamento, seja por solicitação de cotações ou concurso, foi crucial agir com prontidão. Assim, a extensão do contrato com o provedor de manutenção de veículos foi um passo vital e inadiável para garantir que a ANAS, I.P. pudesse continuar a servir o interesse público de forma eficiente e eficaz;

Relembrando que o orçamento previsto para o pagamento a manutenção de veículos foi por volta de USD 3.000 por ano previsto na rubrica 690, Manutenção de Equipamentos e

Edifícios, aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022;

Considerando que, ao longo de 2022, o contrato estendido fez uso dos preços unitários estabelecidos para cada tipo de manutenção de veículos, conforme a proposta detalhada apresentada em 2021 pela Fortune Star Lda. Portanto, não foi necessário que a Fortune Star Lda apresentasse uma nova proposta com preços unitários para os serviços de manutenção de veículos em 2022, pois já se recorreu aos preços unitários acordados em 2021, como estabelecido no contrato assinado nesse mesmo ano.

Considerando que o orçamento de ANAS, I.P. para o pagamento dos serviços de manutenção de veículos foi aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022, e foi inscrito no Plano de Aprovisionamento de 2022 sob a Rubrica 690: manutenção de Equipamentos e Edificios e sub-rubrica 6902: R&M de Edificios com um orçamento total de \$2.920 por ano;

Considerando que foi realizada uma transferência no valor de USD \$1.800, necessária para suportar a despesa de manutenção de veículos, em conformidade com as legislações orçamentais e de gestão financeira aplicáveis, perfazendo um total de USD \$4.720 disponíveis para a manutenção de veículos;

Fortune Star Lda tem sido o fornecedor de serviços de manutenção de veículos para o setor público, inclusive à ANAS, I.P. onde vem desempenhando serviços de manutenção de veículos à ANAS, I.P. desde 2021, com um desempenho satisfatório;

Considera-se que a ANAS, I.P. e Fortune Star Lda cumpriram devidamente as suas obrigações e efetuaram o pagamento integral Fortune Star Lda pela prestação satisfatória de serviços de janeiro a dezembro de 2022;

Levando em consideração que todos os processos de aprovisionamento em 2022 foram por mim autorizados, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos;

Reconhecendo que a decisão de optar pelo procedimento de ajuste direto foi devidamente justificada e está em conformidade com a lei aplicável;

Considerando o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que consagra que, em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática;

De acordo com o Decreto-Lei no. 32/2008, de 27 de agosto, no seu Artigo 60, erros de cálculo e erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados a todo o tempo pelos órgãos competentes para a revogação do ato. A retificação pode ter lugar por iniciativa dos órgãos competentes ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado;

Em vista dos factos acima mencionados e nos termos do disposto nos artigos 54.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, conjugado com a alínea k) do artigo 13.º do Estatuto da ANAS, I.P. do Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, decido:

- Ratificar a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento por ajuste direto, a autorização de realização da despesa, a adjudicação e o contrato celebrado com a Fortune Star Lda. para o fornecimento de serviços de manutenção de veículos, nos termos e com os fundamentos acima referidos.
- Ratificar a justificação de adjudicação direta da extensão do contrato com a Fortune Star Lda para o fornecimento de serviços de manutenção de veiculos, com efeitos retroativos à data dos atos praticados.
- 3. Retificar o contrato de extensão para incluir o montante total a pagar, USD \$4.720, cuja omissão deve ser corrigida para assegurar a conformidade legal. Embora o contrato não tenha originalmente estipulado um montante total devido à natureza variável dos serviços, o montante anual total estava previsto no orçamento aprovado para 2022 e foi integralmente pago segundo a apresentação de faturas USD \$4.720 pelo Fortune Star Lda.
- 4. As presentes ratificação e retificação visam assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em apreço com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como remediar a omissão do montante total a pagar ao abrigo do contrato, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimento e contrato.

Este despacho entra em vigor retroativamente à data da assinatura do contrato público celebrado entre ANAS, I.P. e Fortune Star Lda..

Díli, 14 de julho de 2023

Domingos Pinto, PhD

Presidente e Diretor Exeucutivo da ANAS, I.P

Despacho N.°12 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO

Despacho de Ratificação e Retificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda para o Fornecimento de Serviços de Manutenção de Ar Condicionado em 2022.

Em conformidade com o Artigo 46 do Decreto-Lei n.º 11/2005 relativo à competência para escolher o tipo de procedimento, que afirma que cabe à entidade competente iniciar o tipo de procedimento e deve fundamentar;

Alínea c), n.º 2, artigo 1 do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1 2010, Decreto-Lei n.º 15/2011 e Decreto-Lei n.º 38/2011 que afirma que a competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento com contrato até USD\$1,000,000 (um milhão) cabe a outros órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou maioritariamente financiados pelo Estado;

Alínea f), artigo 37, do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2008 permite procedimentos de aprovisionamento por ajuste direto;

O Artigo 92, parágrafo 1, da Lei nº 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei nº 24/2008 e pelo Decreto-Lei nº 1/2010, estipula que o serviço público pode ser objeto de ajuste direto em determinadas situações, tais como fornecimento adicional de bens e serviços, bens destinados à substituição de peso, extensão ou continuação de serviços ou bens para equipamentos existentes, software, serviços ou instalações em que a substituição do fornecedor resulte na aquisição de bens e serviços que não atendam aos requisitos de adaptabilidade ou compatibilidade;

RECONHECENDO que, apesar da ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para o contrato em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

Tendo em vista a necessidade de ratificar e retificar a ausência de justificação de ajuste direto e a omissão do montante total a pagar no contrato público celebrado com a ANAS, I.P e Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda;

Considerando a importância de garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública;

Reconhecendo o contrato de extensão assinado em 1 de janeiro de 2022, entre a Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, I.P. (ANAS, I.P.) e Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda para o fornecimento de serviços de manutenção de ar condicionado, que não estipulou o montante total a pagar conforme requerido por lei;

Reconhecendo que a prorrogação do contrato com a Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda. foi uma necessidade imperativa para a ANAS, I.P., devido à urgente necessidade de manutenção dos sistemas de ar condicionado na sede da ANAS, I.P.

Tendo em conta o oficio do oficial de logística, no. 03/LOG/DNAF/ANAS-IP/L30101/2022, datado de 5 de janeiro de 2022, que ressaltava a urgência da manutenção dos sistemas de ar condicionado na sede da ANAS, I.P.

Neste contexto, dado o caráter urgente e a impossibilidade de recorrer ao procedimento normal de aprovisionamento, seja através da solicitação de cotações ou concurso, tornou-se imprescindível estender o contrato com a Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda.

Relembrando que o orçamento previsto no Sistema Dalan ba Futuro e Freebalance para o pagamento a manutenção de ar condicionado foi de USD \$2.0000 por ano, aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022:

Levando em conta que, ao estender o contrato em 2022, foram utilizados os preços unitários para cada tipo de manutenção de ar condicionado, conforme detalhado na proposta apresentada pela Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda em 2021. Assim sendo, não foi necessário que a Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda apresentasse qualquer proposta com novos preços unitários para os serviços de manutenção de ar condicionado em 2022, uma vez que os valores acordados em 2021 foram utilizados;

Considerando que o orçamento de ANAS, I.P. para o pagamento dos serviços de ar condicionado foi aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022, e foi inscrito no Plano de Aprovisionamento de 2022 sob a Rubrica 690: Manutenção de Equipamentos e Edificios e sub-rubrica 6902: R&M de Edificios com um orçamento total de \$2,000.00 por ano;

Considerando que o orçamento acima descrito de USD \$2.000 por também se utilizou para despesas de manutenção de equipamento, não foi suficiente para fazer face ao pagamento de manutenção de ar condicionado;

Considerando por isso que foi necessário realizar uma transferência no valor de USD \$400, necessária para suportar a despesa de manutenção de ar condicionado, em conformidade com as legislações orçamentais e de gestão financeira aplicáveis, perfazendo um total de USD \$2.400 disponíveis para a manutenção de ar condicionado;

Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda tem sido o fornecedor de serviços de manutenção de ar condicionado o setor público, inclusive à ANAS, I.P. em 2021 e que foram satisfatórios:

Considera-se que a ANAS, I.P. e Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda cumpriram devidamente as suas obrigações e a ANAS, I.P. efetuou o pagamento integral a Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda pela prestação satisfatória de serviços de janeiro a dezembro de 2022.

Levando em consideração que todos os processos de aprovisionamento em 2022 foram por mim autorizados, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos:

Reconhecendo que a decisão de optar pelo procedimento de ajuste direto foi devidamente justificada e está em conformidade com a lei aplicável;

Considerando o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que consagra que, em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática;

De acordo com o Decreto-Lei no. 32/2008, de 27 de agosto, no

seu Artigo 60, erros de cálculo e erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados a todo o tempo pelos órgãos competentes para a revogação do ato. A retificação pode ter lugar por iniciativa dos órgãos competentes ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado;

Em vista dos factos acima mencionados e nos termos do disposto nos artigos 54.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, conjugado com a alínea k) do artigo 13.º do Estatuto da ANAS, I.P. do Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, decido:

- Ratificar a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento por ajuste direto, a autorização de realização da despesa, a adjudicação e o contrato celebrado com a Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda para o fornecimento de serviços de manutenção de ar condicionado, nos termos e com os fundamentos acima referidos.
- Ratificar a justificação de adjudicação direta da extensão do contrato com a Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda para o fornecimento de serviços de manutenção de ar condicionado, com efeitos retroativos à data dos atos praticados.
- 3. Retificar o contrato de extensão para incluir o montante total a pagar, USD \$998.10, cuja omissão deve ser corrigida para assegurar a conformidade legal. Embora o contrato não tenha originalmente estipulado um montante total devido à natureza variável dos serviços, o montante anual total estava previsto no orçamento aprovado para 2022 e foi integralmente pago segundo a apresentação de faturas USD\$998.10 pelo Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda.
- 4. As presentes ratificação e retificação visam assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em apreço com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como remediar a omissão do montante total a pagar ao abrigo do contrato, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimento e contrato.

Este despacho entra em vigor retroativamente à data da assinatura do contrato público celebrado entre ANAS, I.P. e Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda.

Díli, 14 de julho de 2023

Domginso Pinto, PhD

Presidente e Diretor Exeucutivo da ANAS, I.P

Despacho N.º 13/julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

Despacho de Ratificação dos Atos Praticados pelo Júri no Procedimento de Aprovisionamento da ANAS, I.P.

Considerando o estipulado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005 de 21 de novembro, que regula o Regime Jurídico do Aprovisionamento e as suas alterações posteriores;

Considerando o Artigo 47.º do mesmo diploma, que estabelece que é competência da entidade que inicia o procedimento a escolha do tipo de procedimento, salvo quando esteja prevista a autorização de uma entidade hierarquicamente superior;

Considerando que por Despacho n.º 3/Maio/ANAS, I.P./2021, publicado no Jornal da República, Série II, n.º 21, de 27 de maio de 2022, foi constituído um júri para o procedimento de aprovisionamento de bens e serviços no âmbito da ANAS, I.P., o qual entrou em vigor no dia 24 de maio de 2021;

Considerando que foram emitidos convites aos concorrentes para os procedimentos de aprovisionamento e que estes foram autorizados e que eu mesmo procedi à assinatura dos respetivos contratos públicos;

Considerando que todos os processos de aprovisionamento foram por mim autorizados, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos;

Considerando o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que consagra que, em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática;

Decido, nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, conjugado com a alínea k) do artigo 13.º do Estatuto da ANAS, I.P. do Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, proceder à ratificação dos convites enviados pelo júri no âmbito dos procedimentos de aprovisionamento, com efeitos ex tunc, ou seja, com efeitos jurídicos retroagem à data em que foram praticados.

Este despacho produz efeitos retroativos à data da prática dos atos que ora se ratificam.

Díli, 14 de julho de 2023

Domingos Pinto, PhD

Presidente e Diretor Executivo da ANAS, I.P.

Despacho N.º 14 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO

Despacho de Ratificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Aitula Fuel Lda e a Lafahek Oil & Gas Unipessoal Lda para o Fornecimento de Senhas de Combustível à ANAS, I.P. em 2022.

Em conformidade com o Artigo 46 do Decreto-Lei n.º 11/2005 relativo à competência para escolher o tipo de procedimento, que afirma que a escolha do tipo de procedimento cabe à entidade competente e deve ser fundamentada;

A alínea c), n.º 2, artigo 1 do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelos Decretos-Leis n.º 1/2010, n.º 15/2011 e n.º 38/2011, confere a competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento até USD\$1,000,000 (um milhão) a outros órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou maioritariamente financiados pelo Estado;

Alínea f), artigo 37, do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2008 permite procedimentos de aprovisionamento por ajuste direto;

O Artigo 92, parágrafo 1, da Lei nº 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei nº 24/2008 e pelo Decreto-Lei nº 1/2010, estipula que o serviço público pode ser objeto de ajuste direto em determinadas situações, tais como fornecimento adicional de bens e serviços, bens destinados à substituição de peso, extensão ou continuação de serviços ou bens para equipamentos existentes, software, serviços ou instalações em que a substituição do fornecedor resulte na aquisição de bens e serviços que não atendam aos requisitos de adaptabilidade ou compatibilidade;

RECONHECENDO que, apesar da ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para o contrato em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

Tendo em vista a necessidade de ratificar a ausência de justificação de ajuste direto no contrato público celebrado entre a Aitula Fuel Lda e a Lafahek Oil & Gas Unipessoal Lda;

Considerando a importância de garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública;

Reconhecendo os contratos de extensões assinados entre a Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, I.P. (ANAS, I.P.) e a Aitula Fuel Lda e a Lafahek Oil & Gas Unipessoal Lda, para a prestação de senhas de combustível, efetivados em 1 de junho de 2022 até 31 de dezembro de 2022 e 1 de julho de 2022 até 31 de dezembro de 2022, respectivamente;

Considerando que a decisão de prorrogar os contratos com a Aitula Fuel Lda e a Lafahek Oil & Gas Unipessoal Lda, fornecedoras de senhas de combustível, foi fundamental para garantir a operacionalidade contínua da ANAS, I.P.,

especialmente considerando as nossas obrigações urgentes e cruciais como os serviços operacionais, monitoramento das fontes de água nos municípios, a recolha de dados pluviais e fluviais e a participação nas reuniões nos municipais.

Tendo em vista a natureza imperativa e prioritária dessas responsabilidades, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 38/2020 de 23 de setembro, era crucial garantir um fornecimento contínuo de combustível. Manter contratos com dois fornecedores permitiu-nos uma maior segurança e flexibilidade na aquisição de combustível, assegurando que, caso um fornecedor estivesse inabilitado de suprir nossas necessidades num determinado momento, teríamos uma alternativa disponível para evitar interrupções nas nossas operações.

Importa destacar que, de acordo com o oficio do nosso oficial de logística (no. 04/LOG/DNAF/ANAS-IP/L30101/2022 de 1 de junho de 2022), apenas restavam USD\$ 285 em senhas de combustível. Esse montante era insuficiente para satisfazer as necessidades operacionais da ANAS, I.P.

Iniciar um novo processo de licitação para selecionar outros fornecedores de senhas de combustível teria requerido mais de um mês, um período de tempo que, dada a urgência das tarefas em questão, não nos podíamos permitir perder. Portanto, a extensão dos contratos com ambos os fornecedores provou ser a decisão mais pragmática e eficiente para garantir a continuidade das nossas operações.

Relembrando que o orçamento previsto para o pagamento de fornecimento de senhas de combustível foi de por volta USD \$5.000 inscrito no código 650 na rubrica de despesas de Combustíveis Operações de Veículos por ano aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022;

Considerando que o orçamento de ANAS, I.P. para o pagamento dos serviços de fornecimento de senhas de combustível foi aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022, e foi inscrito no Plano de Aprovisionamento de 2022 sob a Rubrica 650: Combustível e Operações de Veículos e sub-rubrica 6500: Combustível Veículos com um orçamento total de \$5.170 por ano;

A Aitula Fuel Lda e a Lafahek Oil & Gas Unipessoal Lda têm prestado serviços de fornecimento de senhas de combustível para o setor público, incluindo a ANAS, I.P., onde vem desempenhando serviços de fornecimento de senhas de combustível à ANAS, I.P. desde 2021, com um desempenho satisfatório;

Considera-se que a Aitula Fuel Lda e a Lafahek Oil & Gas Unipessoal Lda cumpriram devidamente as suas obrigações e a ANAS, I.P. efetuou o pagamento integral à Aitula Fuel Lda e à Lafahek Oil & Gas Unipessoal Lda pela prestação satisfatória de serviços de fornecimento de de senhas combustível em 2022.

Levando em consideração que todos os processos de aprovisionamento em 2022 foram por mim autorizados, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos;

Reconhecendo que a decisão de optar pelo procedimento de ajuste direto foi devidamente justificada e está em conformidade com a lei aplicável;

Considerando o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que estabelece que, em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática;

Em vista dos factos acima mencionados e nos termos do disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, conjugado com a alínea k) do artigo 13.º dos Estatutos da ANAS, I.P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, decido::

- Ratificar a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento por ajuste direto, a autorização de realização da despesa, a adjudicação e o contrato celebrado com a Aitula Fuel Lda e a Lafahek Oil & Gas Unipessoal Lda para o fornecimento de senhas de combustivel, nos termos e com os fundamentos acima referidos.
- 2. Ratificar a justificação de adjudicação direta do contrato com a Aitula Fuel Lda e a Lafahek Oil & Gas Unipessoal Lda para o fornecimento de senhas de combustível em 2022, nos termos e com fundamentos acima referidos, com efeitos retroativos à data dos atos praticados.
- 3. A presente ratificação visa assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em apreço com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimento e contrato.

Este despacho entra em vigor retroativamente à data da assinatura do contrato público celebrado entre a ANAS, I.P. e a Aitula Fuel Lda e a Lafahek Oil & Gas Unipessoal Lda..

Díli, 14 de julho de 2023

Domingos Pinto, PhD

Presidente e Diretor Exeucutivo da ANAS, I.P

Despacho N.º 15 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO

Despacho de Ratificação e Retificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Super Xerox2 Unipessoal Lda. para o Fornecimento de Materiais de Escritório, para a Primeira (1.ª) extensão do contrato efetuada de 1 de janeiro a 31 de maio de 2022.

Em conformidade com o Artigo 46 do Decreto-Lei n.º 11/2005 relativo à competência para escolher o tipo de procedimento, que afirma que cabe à entidade competente iniciar o tipo de procedimento e deve fundamentar;

Alínea c), n.º 2, artigo 1 do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1 2010, Decreto-Lei n.º 15/2011 e Decreto-Lei n.º 38/2011 que afirma que a competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento com contrato até USD\$1,000,000 (um milhão) cabe a outros órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou maioritariamente financiados pelo Estado;

Alínea f), artigo 37, do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2008 permite procedimentos de aprovisionamento por ajuste direto;

O Artigo 92, parágrafo 1, da Lei nº 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei nº 24/2008 e pelo Decreto-Lei nº 1/2010, estipula que o serviço público pode ser objeto de ajuste direto em determinadas situações, tais como fornecimento adicional de bens e serviços, bens destinados à substituição de peso, extensão ou continuação de serviços ou bens para equipamentos existentes, software, serviços ou instalações em que a substituição do fornecedor resulte na aquisição de bens e serviços que não atendam aos requisitos de adaptabilidade ou compatibilidade;

RECONHECENDO que, apesar da ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para o contrato em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

Tendo em vista a necessidade de ratificar e retificar a ausência de justificação de ajuste direto e a omissão do montante total a pagar no contrato público celebrado com a ANAS, I.P e a Super Xerox2 Unipessoal Lda.;

Considerando a importância de garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública;

Reconhecendo que foram assinados dois contratos de extensão entre a Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, I.P. (ANAS, I.P.) e a SuperXerox2 Unipessoal Lda para o fornecimento de materiais de escritório. O primeiro contrato de extensão foi assinado em 1 de janeiro de 2022 e vigorou até 31 de maio de 2022, embora não estipulasse o montante total a ser pago, conforme requerido por lei.

Reconhecendo a necessidade urgente da ANAS, I.P. de prorrogar o contrato com o fornecedor de materiais de escritório, de modo a garantir a continuidade das operações vitais para a prossecução do interesse público;

Além disso, de acordo com o oficio nº 01/LOG/DNAF/ANAS-IP/L30101/2022 datado de 5 de janeiro de 2022, foi ressaltada a necessidade urgente de aquisição de dispositivos USB, conforme solicitado pela secretaria do Presidente e do Diretor Executivo. Esta necessidade imediata de equipamentos informáticos era vital para garantir a eficácia e eficiência das atividades diárias da ANAS, I.P.;

Nestes cenários, dada a urgência e a impossibilidade de utilizar os procedimentos normais de aquisição, seja solicitação de cotações ou concurso, as prorrogações do contrato com o

fornecedor tornaram-se uma medida necessária e inadiável;

Relembrando que o orçamento previsto para o pagamento a fornecimento de materiais de escritório foi de por volta de USD \$5.000 por ano, aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022;

Considerando que, ao longo de 2022, o contrato estendido fez uso dos preços unitários estabelecidos para cada tipo de materiais de escritório, conforme a proposta detalhada apresentada em 2021 pela Super Xerox2 Unipessoal Lda. Portanto, não foi necessário que a Super Xerox2 Unipessoal Lda apresentasse uma nova proposta com preços unitários para os serviços de materiais de escritório em 2022, pois já se recorreu aos preços unitários acordados em 2021, como estabelecido no contrato assinado nesse mesmo ano.

Considerando que o orçamento de ANAS, I.P. para o pagamento dos serviços de materiais de escritório foi aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022, e foi inscrito no Plano de Aprovisionamento de 2022 sob a Rubrica 660: Materiais e Fornecimento de Escritório e sub-rubrica 6600: Equipamento Fixo e Materiais de Escritório com um orçamento total de USD \$5.000 por ano;

A Super Xerox2 Unipessoal Lda tem sido o fornecedor de serviços de materiais de escritório para o setor público, inclusive à ANAS, I.P. onde vem fornecendo materiais de escritório de alta qualidade à ANAS, I.P. desde 2021;

Considera-se que a ANAS, I.P. e a Super Xerox2 Unipessoal Lda cumpriram devidamente as suas obrigações e a ANAS, I.P. efetuou o pagamento integral à Super Xerox2 Unipessoal Lda pelo fornecimento de materiais de escritórios em 2022.

Levando em consideração que todos os processos de aprovisionamento em 2022 foram por mim autorizados, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos;

Reconhecendo que a decisão de optar pelo procedimento de ajuste direto foi devidamente justificada e está em conformidade com a lei aplicável;

Considerando o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que consagra que, em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática;

De acordo com o Decreto-Lei no. 32/2008, de 27 de agosto, no seu Artigo 60, erros de cálculo e erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados a todo o tempo pelos órgãos competentes para a revogação do ato. A retificação pode ter lugar por iniciativa dos órgãos competentes ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado;

Em vista dos factos acima mencionados e nos termos do disposto nos artigos 54.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, conjugado com a alínea k) do artigo 13.º dos

Estatutos da ANAS, I.P. aprovados pelo Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, decido:

- 1. Ratificar a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento por ajuste direto, a autorização de realização da despesa, a adjudicação e o contrato celebrado com a Super Xerox2 Unipessoal Lda. para o fornecimento de materiais de escritório, nos termos e com os fundamentos acima referidos.
- 2. Ratificar a justificação de adjudicação direta da extensão do contrato com a Super Xerox2 Unipessoal Lda para o fornecimento de materiais de escritório, com efeitos retroativos à data dos atos praticados.
- 2. Retificar o contrato de extensão para incluir o montante total a pagar, USD \$8.827.50, cuja omissão deve ser corrigida para assegurar a conformidade legal. Embora o contrato não tenha originalmente estipulado um montante total devido à natureza variável dos serviços, o montante anual total estava previsto no orçamento aprovado para 2022 e foi integralmente pago segundo a apresentação de faturas USD \$8.827.50 pela Super Xerox2 Unipessoal Lda.
- 3. As presentes ratificação e retificação visam assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em apreço com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como remediar a omissão do montante total a pagar ao abrigo do contrato, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimento e contrato.

Este despacho entra em vigor retroativamente à data da assinatura do contrato público celebrado entre ANAS, I.P. e a Super Xerox2 Unipessoal Lda..

Díli, 14 de julho de 2023

Domginso Pinto, PhD

Presidente e Diretor Exeucutivo da ANAS, I.P

Despacho N.º 16 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO

Despacho de Ratificação e Retificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Super Xerox2 Unipessoal Lda para o Fornecimento de Materiais de Escritório, para a Segunda (2.ª) extensão do contrato efetuada de 1 de junho a 31 de dezembro de 2022

Em conformidade com o Artigo 46 do Decreto-Lei n.º 11/2005 relativo à competência para escolher o tipo de procedimento, que afirma que cabe à entidade competente iniciar o tipo de procedimento e deve fundamentar;

Alínea c), n.º 2, artigo 1 do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1 2010, Decreto-Lei n.º 15/2011 e Decreto-Lei n.º 38/2011 que afirma que a competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento com contrato até USD\$1,000,000 (um milhão) cabe a outros órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou maioritariamente financiados pelo Estado;

Alínea f), artigo 37, do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2008 permite procedimentos de aprovisionamento por ajuste direto;

O Artigo 92, parágrafo 1, da Lei nº 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei nº 24/2008 e pelo Decreto-Lei nº 1/2010, estipula que o serviço público pode ser objeto de ajuste direto em determinadas situações, tais como fornecimento adicional de bens e serviços, bens destinados à substituição de peso, extensão ou continuação de serviços ou bens para equipamentos existentes, software, serviços ou instalações em que a substituição do fornecedor resulte na aquisição de bens e serviços que não atendam aos requisitos de adaptabilidade ou compatibilidade;

RECONHECENDO que, apesar da ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para o contrato em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

Tendo em vista a necessidade de ratificar e retificar a ausência de justificação de ajuste direto e a omissão do montante total a pagar no contrato público celebrado com a ANAS, I.P e a Super Xerox2 Unipessoal Lda.;

Considerando a importância de garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública;

Reconhecendo que foi assinado a segunda extensão de contrato entre a Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, I.P. (ANAS, I.P.) e a SuperXerox2 Unipessoal Lda para o fornecimento de materiais de escritório. O contrato de extensão foi assinado em 1 de junho de 2022 e vigorou até 31 de dezembro de 2022, embora não estipulasse o montante total a ser pago, conforme requerido por lei.

Reconhecendo a necessidade urgente da ANAS, I.P. de prorrogar o contrato com o fornecedor de materiais de escritório, de modo a garantir a continuidade das operações vitais para a prossecução do interesse público;

Além disso, de acordo com o oficio nº 3a/LOG/DNAF/ANAS-IP/L30101/2022 datado de 9 de maio de 2022, foi ressaltada a necessidade urgente de aquisição de dispositivos USB, conforme solicitado pela secretaria do Presidente e do Diretor Executivo. Esta necessidade imediata de equipamentos informáticos era vital para garantir a eficácia e eficiência das atividades diárias da ANAS, I.P..;

Considerando a existência de um contrato vigente, a ANAS, I.P. procedeu então com a encomenda dos materiais de escritório necessários, urgentes para o funcionamento do

escritório, tendo em consideração o orçamento disponível e a necessidade prevista até ao mês de dezembro de 2022;

Neste cenário, dada a urgência e a impossibilidade de utilizar os procedimentos normais de aquisição, seja solicitação de cotações ou concurso, as prorrogações do contrato com o fornecedor tornaram-se uma medida necessária e inadiável;

Relembrando que o orçamento previsto para o pagamento a fornecimento de materiais de escritório foi de por volta de USD \$5.000 por ano, aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022;

Considerando que, ao longo de 2022, a segunda extensão do contrato estendido fez uso dos preços unitários estabelecidos para cada tipo de materiais de escritório, conforme a proposta detalhada apresentada em 2021 pela Super Xerox2 Unipessoal Lda. Portanto, não foi necessário que a Super Xerox2 Unipessoal Lda apresentasse uma nova proposta com preços unitários para os serviços de materiais de escritório em 2022, pois já se recorreu aos preços unitários acordados em 2021, como estabelecido no contrato assinado nesse mesmo ano.

Considerando que o orçamento de ANAS, I.P. para o pagamento dos serviços de materiais de escritório foi aprovado pela Lei N.º 1/2022 de 3 de janeiro do Orçamento Geral do Estado para 2022, e foi inscrito no Plano de Aprovisionamento de 2022 sob a Rubrica 660: Materiais e Fornecimento de Escritório e sub-rubrica 6600: Equipamento Fixo e Materiais de Escritório com um orçamento total de USD \$5.000 por ano;

Considerando que já foi efetuado um pagamento de USD \$3.591,50 utilizando a primeira extensão de contrato em 2022, e que o orçamento remanescente de USD \$1.408,50 não era suficiente para cobrir os gastos com materiais de escritório; Considerando por isso que foi necessário realizar uma transferência no valor de USD \$3.883.57, necessária para suportar a despesa com os materiais de escritório, em conformidade com as legislações orçamentais e de gestão financeira aplicáveis;

A Super Xerox2 Unipessoal Lda tem sido o fornecedor de serviços de materiais de escritório para o setor público, inclusive à ANAS, I.P. onde vem fornecendo materiais de escritório de alta qualidade à ANAS, I.P. desde 2021 e início de 2022 com a primeira extensão de contrato;

Considera-se que a ANAS, I.P. e a Super Xerox2 Unipessoal Lda cumpriram devidamente as suas obrigações e a ANAS, I.P. efetuou o pagamento integral à Super Xerox2 Unipessoal Lda pelo fornecimento de materiais de escritórios com base na segunda extensão de contrato feito em 2022.

Levando em consideração que todos os processos de aprovisionamento em 2022 foram por mim autorizados, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos;

Reconhecendo que a decisão de optar pelo procedimento de ajuste direto foi devidamente justificada e está em conformidade com a lei aplicável;

Considerando o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que consagra que, em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática;

De acordo com o Decreto-Lei no. 32/2008, de 27 de agosto, no seu Artigo 60, erros de cálculo e erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados a todo o tempo pelos órgãos competentes para a revogação do ato. A retificação pode ter lugar por iniciativa dos órgãos competentes ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado;

Em vista dos factos acima mencionados e nos termos do disposto nos artigos 54.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, conjugado com a alínea k) do artigo 13.º do Estatuto da ANAS, I.P. do Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, decido:

- Ratificar a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento por ajuste direto, a autorização de realização da despesa, a adjudicação e o contrato celebrado com a Super Xerox2 Unipessoal Lda. para o fornecimento de materiais de escritório, nos termos e com os fundamentos acima referidos.
- Ratificar a justificação de adjudicação direta da segunda extensão do contrato com a Super Xerox2 Unipessoal Lda para o fornecimento de materiais de escritório, com efeitos retroativos à data dos atos praticados.
- 2. Retificar o contrato de extensão para incluir o montante total a pagar, USD \$5.236,00, cuja omissão deve ser corrigida para assegurar a conformidade legal. Embora o contrato não tenha originalmente estipulado um montante total devido à natureza variável dos serviços, o montante anual total estava previsto no orçamento aprovado para 2022 e foi integralmente pago segundo a apresentação de faturas USD USD \$5.236,00 pela Super Xerox2 Unipessoal Lda..
- 3. As presentes ratificação e retificação visam assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em apreço com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como remediar a omissão do montante total a pagar ao abrigo do contrato, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimento e contrato.

Este despacho entra em vigor retroativamente à data da assinatura do contrato público celebrado entre ANAS, I.P. e a Super Xerox2 Unipessoal Lda..

Díli, 14 de julho de 2023

Domingos Pinto, PhD

Presidente e Diretor Exeucutivo da ANAS, I.P

Despacho N.º 17 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Despacho de Ratificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Primos Boot Unipessoal Lda para o Fornecimento de Serviços de Auditoria à ANAS, I.P. em 2022.

Em conformidade com o Artigo 46 do Decreto-Lei n.º 11/2005 relativo à competência para escolher o tipo de procedimento, que afirma que a escolha do tipo de procedimento cabe à entidade competente e deve ser fundamentada;

A alínea c), n.º 2, artigo 1 do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelos Decretos-Leis n.º 1/2010, n.º 15/2011 e n.º 38/2011, confere a competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento até USD\$1,000,000 (um milhão) a outros órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou maioritariamente financiados pelo Estado;

Alínea f), artigo 37, do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2008 permite procedimentos de aprovisionamento por ajuste direto;

Foi emitido o despacho n.º 19/Novembru/ANAS, I.P./2022 datado de 8 de novembro de 2022, que detalhava as justificativas para a contratação dos serviços de auditoria externa da empresa Primos Boot Unipessoal Lda através de um ajuste direto.

Contudo, cumpre sublinhar que, num primeiro momento, iniciamos a solicitação de cotações a quatro empresas diferentes (*Primos Boot Unipessoal Lda, Deloitte Unipessoal Lda, CC Business Solutions, Lda. E AH Accounting Unipessoal Lda.*). Todavia, a única que respondeu com a entrega dos documentos necessários foi a Primos Boot Unipessoal Lda. Deste modo, não foi possível efetuar uma comparação entre a proposta desta empresa e outras propostas inexistentes.

Por isso, tornou-se necessário recorrer ao ajuste direto com a Primos Boot Unipessoal Lda. Este procedimento justificou-se pelo seguinte: encontrávamo-nos já em novembro de 2022, e a empresa necessitava de tempo suficiente para realizar a auditoria de maneira adequada. Alem disso, de acordo com o número 2 do artigo 8 do Decreto do Governo no. 13 2022, de 18 de janeiro sobre a Execução do Orçamento Geral do Estado, todos os compromissos deveriam ser registados no SIGF até ao dia 19 de dezembro de 2022. Portanto, dada a urgência e as restrições orçamentais, o ajuste direto apresentou-se como a opção mais viável e conforme aos princípios legais.

Levando em consideração o estipulado na alínea b) do número 1 do artigo 92.°, relativo aos trâmites para Aprovisionamento por Ajuste Direto, conforme disposto no Decreto-Lei nº 10/2005 de 21 de novembro, e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº 24/2008 (2.ª alteração ao RJA) e pelo Decreto-Lei nº 1/2010 (3.ª alteração ao RJA), é permitido ao Serviço Público a opção pela escolha direta "nas circunstâncias em que não existam propostas ou quando as propostas

apresentadas não se enquadrem nos critérios estabelecidos no concurso, ou ainda, quando os candidatos não cumpram com os requisitos necessários para a participação".

Tendo em vista a necessidade de ratificar a justificação de ajuste direto no contrato público celebrado com a ANAS, I.P e a Primos Boot Unipessoal Lda, conforme estabelecido pelo Despacho n.º 19/Novembru/ANAS,I.P./2022, datado de 8 de novembro de 2022;

RECONHECENDO que, apesar da ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para o contrato em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

Considerando a importância de garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública;

Levando em conta que o orçamento da ANAS, I.P. para o pagamento de serviços de auditoria foi aprovado pela Lei N.º 1/2022, de 3 de janeiro, relativa ao Orçamento Geral do Estado para 2022, e foi integrado ao Plano de Aprovisionamento de 2022 sob a Rubrica 705: Serviços de Profissionais, e mais especificamente na sub-rubrica 7105: Auditoria Externa, com um orçamento total anual de \$4.150;

Considerando ainda que a mencionada rubrica orçamentária estava inserida na mesma rubrica 705, onde constava uma verba de USD \$542.000, foi realizada uma transferência no sistema com o objetivo de cobrir a proposta de fatura da empresa no valor de USD \$4.500;

Esta movimentação se justifica tendo em vista a necessidade de contratação dos serviços de auditoria, a adequação da proposta de fatura da empresa ao orçamento disponível, bem como a conformidade com as normas orçamentárias estabelecidas para o exercício de 2022. Dessa forma, o processo de contratação por ajuste direto, neste caso, é perfeitamente legítimo e cumpre com todos os preceitos legais e regulamentares;

Considera-se que a ANAS, I.P. e a Primos Boot Unipessoal Lda cumpriram devidamente as suas obrigações e a ANAS, I.P. efetuou o pagamento integral à Primos Boot Unipessoal Lda. pela prestação satisfatória de serviços de auditoria em 2022;

Levando em consideração que todos os processos de aprovisionamento em 2022 foram autorizadas pelo diretor executivo, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos;

Reconhecendo que a decisão de optar pelo procedimento de ajuste direto foi devidamente justificada e está em conformidade com a lei aplicável;

Considerando o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que estabelece que, em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática;

Em vista dos factos acima mencionados e nos termos do disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, conjugado com a alínea k) do artigo 13.º dos Estatutos da ANAS, I.P. aprovados pelo Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, decido::

- Ratificar a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações, por ajuste direito, a autorização de realização da despesa, a adjudicação e o contrato celebrado com a Primos Boot Unipessoal Lda para o fornecimento de serviços de auditoria em 2022, nos termos e com os fundamentos acima referidos.
- 2. Ratificar a justificação de adjudicação direta do contrato com a Primos Boot Unipessoal Lda para o fornecimento de serviços de auditoria em 2022, nos termos e com fundamentos acima referidos e conforme estabelecido pelo Despacho n.º 19/Novembru/ANAS, I.P./2022 de 8 de novembro de 2022, com efeitos retroativos à data dos atos praticados.
- 3. A presente ratificação visa assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em apreço com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimento e contrato.

Este despacho entra em vigor retroativamente à data da assinatura do contrato público celebrado entre a ANAS, I.P. e a Primos Boot Unipessoal Lda..

Díli, 14 de julho de 2023

Domingos Pinto, PhD

Presidente e Diretor Exeucutivo da ANAS, I.P

Despacho N.º 18 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO

Despacho de Ratificação e Retificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Timor Telecom, S.A. para o Fornecimento de Um (1) Telefone Fixo Pós-Pago em 2021.

Em conformidade com o Artigo 46 do Decreto-Lei n.º 11/2005 relativo à competência para escolher o tipo de procedimento, que afirma que cabe à entidade competente iniciar o tipo de procedimento e deve fundamentar;

Alínea c), n.º 2, artigo 1 do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1 2010, Decreto-Lei n.º 15/2011 e Decreto-

Lei n.º 38/2011 que afirma que a competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento com contrato até USD\$1,000,000 (um milhão) cabe a outros órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou maioritariamente financiados pelo Estado;

Alínea f), artigo 37, do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2008 permite procedimentos de aprovisionamento por ajuste direto;

O Artigo 92, parágrafo 1, da Lei nº 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei nº 24/2008 e pelo Decreto-Lei nº 1/2010, estipula que o serviço público pode ser objeto de ajuste direto em determinadas situações, tais como fornecimento adicional de bens e serviços, bens destinados à substituição de peso, extensão ou continuação de serviços ou bens para equipamentos existentes, software, serviços ou instalações em que a substituição do fornecedor resulte na aquisição de bens e serviços que não atendam aos requisitos de adaptabilidade ou compatibilidade;

Tendo em vista a necessidade de ratificar a justificação de ajuste direto e retificar a omissão do montante total a pagar no contrato público celebrado com a ANAS, I.P e Timor Telecom, S.A para o Fornecimento de Serviços de Telecomunicações de Telefone Fixo em 2021;

RECONHECENDO que, apesar da ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para o contrato em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

Considerando a importância de garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública;

Considerando que o júri para o aprovisionamento foi nomeado por meio do despacho n.º DESPAXU N.º 3 /MAIU/ANAS, I.P./ 2021, que entrou em vigor no dia 24 de maio de 2021, publicado no Jornal da República, Série II, n.º 21;

Considerando o Decreto Presidencial da República n.º 24/2021, de 28 de Abril, referente à renovação da Declaração do Estado de Emergência no território nacional pelo período de 3 de Maio até 1 de Junho de 2021;

Considerando o Decreto do Governo n.º 14/2021, de 29 de Abril, sobre a Medida de Execução da Declaração do Estado de Emergência alterado pelo Decreto do Governo n.º 15/2021, de 5 de Maio, que se estende até às 11:59 do dia 1 de Junho de 2021;

Considerando a Resolução do Governo n.º 45/2021, de 29 de Abril, sobre a reimposição de confinamento domiciliário geral para a população no município de Díli alterado pela Resolução do Governo n.º 55/2021, de 5 de Maio;

Considerando as Resoluções do Governo n.º 46/2021, n.º 47/2021, n.º 48/2021, n.º 49/2021, n.º 50/2021 e n.º 54/2021, de 29 de Abril, que mantêm a imposição de cerco sanitário nos municípios de Ainaro, Baucau, Covalima, Díli, Ermera e

Viqueque de 3 de Maio de 2021 até 16 de Maio de 2021, às 23h59;

Considerando a Resolução do Governo n.º 44/2021, de 29 de Abril, que aprova a alteração à Resolução n.º 32/2021, de 9 de Abril, que declara a situação de calamidade por sessenta (60) dias devido ao evento de inundação no município de Díli em 4 de Abril de 2021;

Reconhecendo o contrato foi assinado em 11 de novembro de 2021, entre a Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, I.P. (ANAS, I.P.) e a Timor Telecom, S.A. para o fornecimento de serviços de telecomunicações de telefone fixo a vigorar de 1 de janeiro ate 31 de dezembro de 2021, que não estipulou o montante total a pagar conforme requerido por lei;

Levando em conta que, antes de 2021, o Ministério das Obras Públicas firmou um contrato público com a Timor Telecom, S.A., cuja cópia não foi disponibilizada à ANAS, I.P., e que por meio desse contrato público o telefone fixo 3310214 foi fornecido para uso pelos funcionários da já extinta Direção Nacional de Gestão dos Recursos da Água (DNGRA);

O número de telefone fixo do escritório, 3310214, que foi utilizado por anos pelos antigos funcionários da extinta Direção Nacional de Gestão de Recursos da Água (DNGRA), e que também passou a ser usado pelos trabalhadores da ANAS, I.P., que começaram a ocupar o mesmo edificio da extinta DNGRA desde 2021, tornou-se essencial para todos os funcionários da ANAS, I.P. para comunicação com o público já familiarizado com o número. Isso justifica a necessidade de manter o mesmo número de telefone fixo no interesse público;

Compreendendo que a celebração de novo contrato público se tornou uma urgência para a ANAS, I.P., a fim de garantir a comunicação essencial com o público, entidades governamentais e parceiros nacionais e internacionais no setor de água e saneamento a partir de 1 de Janeiro de 2021, em conformidade com o interesse público permitido pela alínea a) do número 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 10/2005 de 21 de novembro;

O telefone fixo 3310214 já é conhecido pelo público e só a Timor Telecom, S.A. pode fornecer esse número;

Relembrando que o orçamento previsto para o pagamento a encargos de Instalação foi de por volta de USD \$2.000 por ano aprovado pela Lei N.º 14/2020 de 29 de Dezembro do Orçamento Geral do Estado para 2021;

Reconhecendo que constam na contrato assinado em 2021, os preços unitários por minuto para chamadas devidamente detalhadas;

Considerando que o orçamento de ANAS, I.P. para o pagamento dos serviços de telecomunicações fixos foi aprovado pela Lei N.º 14/2020 de 29 de dezembro do Orçamento Geral do Estado para 2021 e foi inscrito no Programa 5510105 Administração Geral, Linha do Código 6402 — Telefone, Fax e Internet com um orçamento total de \$2.000 por ano;

Devido ao fato de a ANAS, I.P. ter começado a usar o orçamento

da extinta DNGRA em 2021, que foi elaborado pelo Ministério das Obras Públicas e não foi projetado para uma autoridade, mas sim para uma direção nacional que já foi extinta (DNGRA) com a entrada em vigor do Decreto-Lei da ANAS, I.P., o Plano de Aprovisionamento de 2021 não foi disponibilizado para a ANAS, I.P.;

A Timor Telecom, S.A. tem sido o fornecedor de serviços de telecomunicações para o setor público desde o início das operações em Timor-Leste em 1 de março de 2003, com 20 anos de operação em Timor-Leste;

Considera-se que a ANAS, I.P. e a Timor Telecom, S.A. cumpriram devidamente as suas obrigações e efetuaram o pagamento integral à Timor Telecom, S.A. pela prestação satisfatória de serviços de janeiro a dezembro de 2021;

Levando em consideração que todos os processos de aprovisionamento em 2021 foram por mim autorizados, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos;

Reconhecendo que a decisão de optar pelo procedimento de ajuste direto foi devidamente justificada e está em conformidade com a lei aplicável;

Considerando o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que consagra que, em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática;

De acordo com o Decreto-Lei no. 32/2008, de 27 de agosto, no seu Artigo 60, erros de cálculo e erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados a todo o tempo pelos órgãos competentes para a revogação do ato. A retificação pode ter lugar por iniciativa dos órgãos competentes ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado:

Em vista dos factos acima mencionados e nos termos do disposto nos artigos 54.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, conjugado com a alínea k) do artigo 13.º dos Estatutos da ANAS, I.P. aprovados pelo Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, decido:

- Ratificar a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento por ajuste direto, a autorização de realização da despesa, a adjudicação e o contrato celebrado com a Timor Telecom, S.A. para o fornecimento de serviços de telecomunicações de um (1) telefone fixo pós-pago, nos termos e com os fundamentos acima referidos.
- 2. Ratificar a justificação de adjudicação direta do contrato com a Timor Telecom, S.A. nos termos e com os fundamentos acima referidos e conforme a justificação contemplado no despacho no. 6A/Novembro/ANAS,I.P./ 2021 de 11 de novembro de 2021 e a sua justificação suplementar para o fornecimento de serviços de telecomunicações de um (1) telefone fixo, com efeitos retroativos à data dos atos praticados.

- 3. Retificar o contrato para incluir o montante total a pagar, USD \$654.36 cuja omissão deve ser corrigida para assegurar a conformidade legal. Embora o contrato não tenha originalmente estipulado um montante total devido à natureza variável dos serviços, o montante anual total estava previsto no orçamento aprovado para 2021 e foi integralmente pago no total de USD \$654.36 segundo a apresentação de faturas pela Timor Telecom, S.A..
- 4. As presentes ratificação e retificação visam assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em apreço com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como remediar a omissão do montante total a pagar ao abrigo do contrato, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimento e contrato.

Este despacho entra em vigor retroativamente à data da assinatura do contrato público celebrado entre ANAS, I.P. e Timor Telecom, S.A.

Díli, 14 de julho de 2023

Domingos Pinto, PhD

Presidente e Diretor Executivo da ANAS, I.P

Despacho N.º 19 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO

Despacho de Ratificação e Retificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Timor Telecom, S.A. para o Fornecimento de Quatro (4) Sim Card Pós-Pago em 2021.

Em conformidade com o Artigo 46 do Decreto-Lei n.º 11/2005 relativo à competência para escolher o tipo de procedimento, que afirma que cabe à entidade competente iniciar o tipo de procedimento e deve fundamentar;

Alínea c), n.º 2, artigo 1 do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1 2010, Decreto-Lei n.º 15/2011 e Decreto-Lei n.º 38/2011 que afirma que a competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento com contrato até USD\$1,000,000 (um milhão) cabe a outros órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou maioritariamente financiados pelo Estado;

Alínea f), artigo 37, do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2008 permite procedimentos de aprovisionamento por ajuste direto;

O Artigo 92, parágrafo 1, da Lei nº 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei nº 24/2008 e pelo Decreto-Lei nº 1/2010, estipula que o serviço público pode ser objeto de ajuste direto em determinadas situações, tais como fornecimento adicional de bens e serviços, bens destinados à substituição de peso, extensão ou continuação de serviços ou bens para equipamentos existentes, software, serviços ou instalações em que a substituição do fornecedor resulte na aquisição de bens e serviços que não atendam aos requisitos de adaptabilidade ou compatibilidade;

Tendo em vista a necessidade de ratificar a justificação de ajuste direto e retificar a omissão do montante total a pagar no contrato público celebrado com a ANAS, I.P e Timor Telecom, S.A para o Fornecimento de Serviços de Telecomunicações de quatro (4) SIM Card pós-pago em 2021;

RECONHECENDO que, apesar da ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para o contrato em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

Considerando a importância de garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública;

Considerando que o júri para o aprovisionamento foi nomeado por meio do despacho n.º DESPAXU N.º 3 /MAIU/ANAS, I.P./ 2021, que entrou em vigor no dia 24 de maio de 2021, publicado no Jornal da República, Série II, n.º 21;

Considerando o Decreto Presidencial da República n.º 24/2021, de 28 de Abril, referente à renovação da Declaração do Estado de Emergência no território nacional pelo período de 3 de Maio até 1 de Junho de 2021;

Considerando o Decreto do Governo n.º 14/2021, de 29 de Abril, sobre a Medida de Execução da Declaração do Estado de Emergência alterado pelo Decreto do Governo n.º 15/2021, de 5 de Maio, que se estende até às 11:59 do dia 1 de Junho de 2021;

Considerando a Resolução do Governo n.º 45/2021, de 29 de Abril, sobre a reimposição de confinamento domiciliário geral para a população no município de Díli alterado pela Resolução do Governo n.º 55/2021, de 5 de Maio;

Considerando as Resoluções do Governo n.º 46/2021, n.º 47/2021, n.º 48/2021, n.º 49/2021, n.º 50/2021 e n.º 54/2021, de 29 de Abril, que mantêm a imposição de cerco sanitário nos municípios de Ainaro, Baucau, Covalima, Díli, Ermera e Viqueque de 3 de Maio de 2021 até 16 de Maio de 2021, às 23h59;

Considerando a Resolução do Governo n.º 44/2021, de 29 de Abril, que aprova a alteração à Resolução n.º 32/2021, de 9 de Abril, que declara a situação de calamidade por sessenta (60) dias devido ao evento de inundação no município de Díli em 4 de Abril de 2021;

Reconhecendo o contrato foi assinado em 7 de julho de 2021, entre a Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, I.P.

(ANAS, I.P.) e a Timor Telecom, S.A. para o fornecimento de serviços de telecomunicações de SIM Card pós-pago a vigorar de 1 de maio até 31 de dezembro de 2021, que não estipulou o montante total a pagar conforme requerido por lei;

Levando em conta que, antes de 2021, o Ministério das Obras Públicas firmou um contrato público com a Timor Telecom, S.A., cuja cópia não foi disponibilizada à ANAS, I.P., e que por meio desse contrato público um (1) SIM Card com o número 77327461 que foi fornecido para uso do Senhor Rui Sousa, diretor nacional da extinta Direção Nacional de Gestão dos Recursos da Água (DNGRA).

Compreendendo que a celebração de novo contrato público se tornou uma urgência para a ANAS, I.P., a fim de garantir a comunicação essencial com o público, entidades governamentais e parceiros nacionais e internacionais no setor de água e saneamento a partir de 1 de Janeiro de 2021, em conformidade com o interesse público permitido pela alínea a) do número 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 10/2005 de 21 de novembro.

Relembrando que o orçamento previsto para o pagamento a encargos de Instalação foi de por volta de USD \$2.000 por ano aprovado pela Lei N.º 14/2020 de 29 de Dezembro do Orçamento Geral do Estado para 2021;

Reconhecendo que constam no contrato assinado em 2021, os preços unitários por minuto para chamadas devidamente detalhadas;

Considerando que o orçamento de ANAS, I.P. para o pagamento dos serviços de telecomunicações de telemóveis foi aprovado pela Lei N.º 14/2020 de 29 de dezembro do Orçamento Geral do Estado para 2021 e foi inscrito no Programa 5510105 Administração Geral, Linha do Código 6402 – Telefone, Fax e Internet com um orçamento total de \$2.000 por ano;

Devido ao fato de a ANAS, I.P. ter passado a usar o orçamento da extinta DNGRA, que foi elaborado pelo Ministério das Obras Públicas e não foi feito para uma autoridade, mas sim para uma direção nacional, é necessário realizar ajustes ao orçamento por meio de transferências ou virement, conforme permitido pelo n.º 4 do artigo 44 do Decreto Lei n.º 1/2021 de 8 de janeiro, sobre a Alteração Orçamental.

Para dar seguimento ao processo de virement, foi enviado o oficio nº 94/ANAS-IP/L30101/2021 em 21 de junho de 2021, com o assunto "Justificação de Virement do Orçamento ANAS, I.P. de 2021", ao Senhor Alexandre de Carvalho, Diretor Geral de Planeamento e Orçamento do Ministério das Finanças. O objetivo do oficio era solicitar autorização para virement no orçamento da ANAS, I.P.

Considerando que foi adicionado mais USD \$2.000 ao Programa 5510105 Administração Geral, Linha do Código 6402 – Telefone, Fax e Internet, perfazendo o total do orçamento de USD \$4.000 por ano;

Além disso, o Conselho de Administração da ANAS, I.P. emitiu a Deliberação nº 7/Junho/ANAS, I.P./2021 em 30 de junho de 2021, confirmando o referido oficio nº 94/ANAS-IP/L30101/

2021 de 21 de junho de 2021, previamente enviado ao Ministério das Finanças.

A Timor Telecom, S.A. tem sido o fornecedor de serviços de telecomunicações para o setor público desde o início das operações em Timor-Leste em 1 de março de 2003, com 20 anos de operação em Timor-Leste.

Considera-se que a ANAS, I.P. e a Timor Telecom, S.A. cumpriram devidamente as suas obrigações e efetuaram o pagamento integral à Timor Telecom, S.A. pela prestação satisfatória de serviços de janeiro a dezembro de 2022.

Levando em consideração que todos os processos de aprovisionamento em 2021 foram por mim autorizados, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos;

Reconhecendo que a decisão de optar pelo procedimento de ajuste direto foi devidamente justificada e está em conformidade com a lei aplicável;

Considerando o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que consagra que, em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática;

De acordo com o Decreto-Lei no. 32/2008, de 27 de agosto, no seu Artigo 60, erros de cálculo e erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados a todo o tempo pelos órgãos competentes para a revogação do ato. A retificação pode ter lugar por iniciativa dos órgãos competentes ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado;

Em vista dos factos acima mencionados e nos termos do disposto nos artigos 54.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, conjugado com a alínea k) do artigo 13.º dos Estatutos da ANAS, I.P. aprovados pelo Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, decido:

- Ratificar a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento por ajuste direto, a autorização de realização da despesa, a adjudicação e o contrato celebrado com a Timor Telecom, S.A. para o fornecimento de serviços de telecomunicações, nos termos e com os fundamentos acima referidos.
- 2. Ratificar a justificação de adjudicação direta do contrato com a Timor Telecom, S.A., nos termos e com os fundamentos acima referidos e conforme justificação contemplado no despacho no. 3A/Maiu/ANAS,I.P./2021 de 26 de maio de 2021 e a sua justificação suplementar para o fornecimento de serviços de telecomunicações de quatro (4) SIM Card pós-pago, com efeitos retroativos à data dos atos praticados.
- 3. Retificar o contrato para incluir o montante total a pagar, USD \$2.886.71 cuja omissão deve ser corrigida para assegurar a conformidade legal. Embora o contrato não

tenha originalmente estipulado um montante total devido à natureza variável dos serviços, o montante anual total estava previsto no orçamento aprovado para 2021 e foi integralmente pago no total de USD \$2.886.71 segundo a apresentação de faturas pelo Timor Telecom, S.A..

4. As presentes ratificação e retificação visam assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em apreço com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como remediar a omissão do montante total a pagar ao abrigo do contrato, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimento e contrato.

Este despacho entra em vigor retroativamente à data da assinatura do contrato público celebrado entre ANAS, I.P. e Timor Telecom, S.A.

Díli, 14 de julho de 2023

Domingos Pinto, PhD

Presidente e Diretor Exeucutivo da ANAS, I.P

Despacho N.º 20 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

Despacho de Ratificação e Retificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Super Xerox2 Unipessoal Lda em 2021.

Em conformidade com o Artigo 46 do Decreto-Lei n.º 11/2005 relativo à competência para escolher o tipo de procedimento, que afirma que cabe à entidade competente iniciar o tipo de procedimento e deve fundamentar;

Alínea c), n.º 2, artigo 1 do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1 2010, Decreto-Lei n.º 15/2011 e Decreto-Lei n.º 38/2011 que afirma que a competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento com contrato até USD\$1,000,000 (um milhão) cabe a outros órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou maioritariamente financiados pelo Estado;

Alínea e), artigo 37, do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2008 permite procedimentos de aprovisionamento por solicitação de cotações;

Levando em consideração que o procedimento de solicitação de cotações foi escolhido e oito (8) convites foram enviados a oito (8) empresas, com o vencedor sendo posteriormente determinado. O contrato foi assinado em 30 de julho de 2021 com a SuperXerox2 Unipessoal Lda para o fornecimento de materiais de escritório e permaneceu em vigor até 31 de dezembro de 2021, embora não tivesse estipulado o montante total a ser pago, conforme exigido por lei;

RECONHECENDO que, apesar da ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para o contrato em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

Tendo em vista a necessidade de ratificar e retificar a ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação e ausência de montante total a pagar no contrato público celebrado com a ANAS, I.P. e a Super Xerox Unipessoal Lda.;

Considerando a importância de garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública;

Relembrando que o orçamento previsto para o pagamento a fornecimento de materiais de escritório foi de por volta de USD \$5.000 por ano, aprovado pela Lei N.º 14/2020 de 29 de Dezembro do Orçamento Geral do Estado para 2021;

Devido ao fato de a ANAS, I.P. ter passado a usar o orçamento da extinta DNGRA, que foi elaborado pelo Ministério das Obras Públicas e não foi feito para uma autoridade, mas sim para uma direção nacional, foi necessário realizar ajustes ao orçamento por meio de transferências ou virement, conforme permitido pelo n.º 4 do artigo 44 do Decreto Lei n.º 1/2021 de 8 de janeiro, sobre a Alteração Orçamental;

Para dar seguimento ao processo de virement, foi enviado o oficio nº 196/ANAS-IP/L30101/2021 em 5 de outrubro de 2021, com o assunto "Justificação de Virement do Orçamento ANAS, I.P. de 2021", ao Senhor Alexandre de Carvalho, Diretor Geral de Planeamento e Orçamento do Ministério das Finanças. O objetivo do oficio era solicitar autorização para virement no orçamento da ANAS, I.P.;

Considerando que o orçamento inicial aprovado em 2021 não era suficiente para cobrir os gastos com materiais de escritório;

Considerando que foi adicionado o montante de USD \$2.456.50 ao Programa 5510105 Administração Geral, Linha do Código 660 – Materiais e Fornecimento de Escritório, perfazendo o total do orçamento de USD \$7.456.5 por ano, em conformidade com as legislações orçamentais e de gestão financeira aplicáveis;

Considera-se que a ANAS, I.P. e a Super Xerox2 Unipessoal Lda cumpriram devidamente as suas obrigações e a ANAS, I.P. efetuou o pagamento integral à Super Xerox2 Unipessoal Lda pelo fornecimento de materiais de escritório;

Levando em consideração que todos os processos de aprovisionamento em 2021 foram por mim autorizados, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos;

Considerando o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que estabelece que, em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática;

De acordo com o Decreto-Lei no. 32/2008, de 27 de agosto, no seu Artigo 60, erros de cálculo e erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados a todo o tempo pelos órgãos competentes para a revogação do ato. A retificação pode ter lugar por iniciativa dos órgãos competentes ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado;

Em vista dos factos acima mencionados e nos termos do disposto nos artigos 54.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, conjugado com a alínea k) do artigo 13.º do Estatuto da ANAS, I.P. do Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, decido:

- Ratificar a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações, a autorização de realização da despesa, a adjudicação e o contrato celebrado com a Super Xerox2 Unipessoal Lda para o fornecimento de materiais de escritório, nos termos e com os fundamentos acima referidos.
- 2. Retificar o contrato para incluir o montante total a pagar USD \$7.412,00 cuja omissão deve ser corrigida para assegurar a conformidade legal. Embora o contrato não tenha originalmente estipulado um montante total devido à natureza variável dos serviços, o montante anual estava previsto no orçamento aprovado para 2021 e foi integralmente pago no total de USD \$7.412,00 segundo a apresentação de faturas pela Super Xerox2 Unipessoal Lda..
- 3. As presentes ratificação e retificação visam assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em apreço com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como remediar a omissão do montante total a pagar ao abrigo do contrato, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimento e contrato.

Este despacho entra em vigor retroativamente à data da assinatura do contrato público celebrado entre ANAS, I.P. e a Super Xerox2 Unipessoal Lda..

Díli, 14 de julho de 2023

Domingos Pinto, PhD

Presidente e Diretor Exeucutivo da ANAS, I.P

Despacho N.º21 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO

Despacho de Ratificação e Retificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda. em 2021

Em conformidade com o Artigo 46 do Decreto-Lei n.º 11/2005 relativo à competência para escolher o tipo de procedimento, que afirma que cabe à entidade competente iniciar o tipo de procedimento e deve fundamentar;

Alínea c), n.º 2, artigo 1 do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1 2010, Decreto-Lei n.º 15/2011 e Decreto-Lei n.º 38/2011 que afirma que a competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento com contrato até USD\$1,000,000 (um milhão) cabe a outros órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou maioritariamente financiados pelo Estado;

Alínea e), artigo 37, do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2008 permite procedimentos de aprovisionamento por solicitação de cotações;

Levando em consideração que o procedimento de solicitação de cotações foi escolhido e três (3) convites foram enviados a três (3) empresas, com o vencedor sendo posteriormente determinado. O contrato foi assinado em 21 de setembro de 2021 com a Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda. para a manutenção de ar condicionado e permaneceu em vigor até 31 de dezembro de 2021, embora não tivesse estipulado o montante total a ser pago, conforme exigido por lei;

RECONHECENDO que, apesar da ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para o contrato em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

Tendo em vista a necessidade de ratificar e retificar a ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação e ausência de montante total a pagar no contrato público celebrado com a ANAS, I.P e a Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda. em 2021;

Considerando a importância de garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública;

Relembrando que o orçamento previsto para o pagamento da manutenção de equipamentos e edificios, que inclui também a manutenção de ar condicionado, foi de por volta de USD \$153.000,00 por ano, alocado sob o código 690, aprovado pela Lei N.º 14/2020 de 29 de dezembro do Orçamento Geral do Estado para 2021;

Considerando que o montante de USD \$1.353,00 foi previsto no Programa 5510105 Administração Geral, Linha do Código 690 – Manutenção de ar condicionado;

Considera-se que a ANAS, I.P. e a Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda cumpriram devidamente as suas

obrigações e a ANAS, I.P. efetuou o pagamento integral à Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda pelos serviços de manutenção de ar condicionado;

Levando em consideração que todos os processos de aprovisionamento em 2021 foram por mim autorizados, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos;

Considerando o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que estabelece que, em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática;

De acordo com o Decreto-Lei no. 32/2008, de 27 de agosto, no seu Artigo 60, erros de cálculo e erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados a todo o tempo pelos órgãos competentes para a revogação do ato. A retificação pode ter lugar por iniciativa dos órgãos competentes ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado;

Em vista dos factos acima mencionados e nos termos dos dispostos nos artigos 54.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, conjugado com a alínea k) do artigo 13.º dos Estatutos da ANAS, I.P. aprovados pelo Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, decido:

- Ratificar a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações, a autorização de realização da despesa, a adjudicação e o contrato celebrado com a Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda. para o fornecimento de serviços de manutenção de ar condicionado, nos termos e com os fundamentos acima referidos.
- 2. Retificar o contrato assinado entre a Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, I.P. (ANAS, I.P.) e a Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda em 21 de setembro de 2021, para incluir a menção explícita de que o montante total a pagar pela ANAS, I.P. à Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda pelos serviços de manutenção de ar condicionado é de USD \$1.352,00, com efeitos retroativos à data dos atos praticados.
- 3. As presentes ratificação e retificação visam assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em apreço com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como remediar a omissão do montante total a pagar ao abrigo do contrato, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimento e contrato.

Este despacho entra em vigor retroativamente à data da assinatura do contrato público celebrado entre ANAS, I.P. e a Tam Electrics & Air Conditioning Unipessoal Lda..

Díli, 14 de julho de 2023

Domingos Pinto, PhD

Presidente e Diretor Exeucutivo da ANAS, I.P

Despacho N.º22 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO

Despacho de Ratificação e Retificação do Procedimento de Aprovisionamento e Contrato com a Fortune Star Lda em 2021.

Em conformidade com o Artigo 46 do Decreto-Lei n.º 11/2005 relativo à competência para escolher o tipo de procedimento, que afirma que cabe à entidade competente iniciar o tipo de procedimento e deve fundamentar;

Alínea c), n.º 2, artigo 1 do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1 2010, Decreto-Lei n.º 15/2011 e Decreto-Lei n.º 38/2011 que afirma que a competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento com contrato até USD\$1,000,000 (um milhão) cabe a outros órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou maioritariamente financiados pelo Estado;

Alínea e), artigo 37, do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2008 permite procedimentos de aprovisionamento por solicitação de cotações;

Levando em consideração que o procedimento de solicitação de cotações foi escolhido e cinco (5) convites foram enviados a cinco (5) empresas, com o vencedor sendo posteriormente determinado. O contrato foi assinado em 15 de julho de 2021 com a Fortune Star Unipessoal Lda para o fornecimento de serviços de manutenção de veículos e permaneceu em vigor até 31 de dezembro de 2021, embora não tivesse estipulado o montante total a ser pago, conforme exigido por lei;

RECONHECENDO que, apesar da ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para o contrato em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

Tendo em vista a necessidade de ratificar e retificar a ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação e ausência de montante total a pagar no contrato público celebrado com a ANAS, I.P e a Fortune Star Unipessoal Lda em 2021;

Considerando a importância de garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública;

Relembrando que o orçamento previsto para o pagamento a fornecimento de serviços de manutenção de veículos foi de por volta de USD \$2.000 por ano, aprovado pela Lei N.º 14 / 2020 de 29 de dezembro do Orçamento Geral do Estado para 2021;

Devido ao fato de a ANAS, I.P. ter passado a usar o orçamento da extinta DNGRA, que foi elaborado pelo Ministério das Obras Públicas e não foi feito para uma autoridade, mas sim para uma direção nacional, foi necessário realizar ajustes ao orçamento por meio de transferências ou virement, conforme permitido

pelo n.º 4 do artigo 44 do Decreto Lei n.º 1/2021 de 8 de janeiro, sobre a Alteração Orçamental;

Para dar seguimento ao processo de virement, foi enviado o oficio nº 94/ANAS-IP/L30101/2021 em 21 de junho de 2021, com o assunto "Justificação de Virement do Orçamento ANAS, I.P. de 2021", ao Senhor Alexandre de Carvalho, Diretor Geral de Planeamento e Orçamento do Ministério das Finanças. O objetivo do oficio era solicitar autorização para virement no orçamento da ANAS, I.P.;

Considerando que foi adicionado mais USD \$5.307 ao Programa 5510105 Administração Geral, Linha do Código 651 — Manutenção de Veículos, perfazendo o total do orçamento de USD \$7.307 por ano;

Além disso, o Conselho de Administração da ANAS, I.P. emitiu a Deliberação nº 7/Junho/ANAS, I.P./2021 em 30 de junho de 2021, confirmando o referido ofício nº 94/ANAS-IP/L30101/2021 de 21 de junho de 2021, previamente enviado ao Ministério das Finanças;

Dada a o orçamento alocado ainda não foi suficiente para fazer face aos gastos de manutenção de veículos, para dar seguimento ao processo de virement, foi enviado o oficio nº 196/ANAS-IP/L30101/2021 em 5 de outrubro de 2021, com o assunto "Justificação de Virement do Orçamento ANAS, I.P. de 2021", ao Senhor Alexandre de Carvalho, Diretor Geral de Planeamento e Orçamento do Ministério das Finanças. O objetivo do oficio era solicitar autorização para virement no orçamento da ANAS, I.P.;

Considerando que foi adicionado o montante de USD \$2.353.50 ao Programa 5510105 Administração Geral, Linha do Código 651 — Manutenção de Veículos, perfazendo o total do orçamento de USD \$9.669.50 por ano, em conformidade com as legislações orçamentais e de gestão financeira aplicáveis;

Considera-se que a ANAS, I.P. e a Fortune Star Unipessoal Lda cumpriram devidamente as suas obrigações e a ANAS, I.P. efetuou o pagamento integral à Fortune Star Unipessoal Lda pelo fornecimento de serviços de manutenção de veículos;

Levando em consideração que todos os processos de aprovisionamento em 2021 foram por mim autorizados, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos;

Considerando o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que estabelece que, em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática;

De acordo com o Decreto-Lei no. 32/2008, de 27 de agosto, no seu Artigo 60, erros de cálculo e erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados a todo o tempo pelos órgãos competentes para a revogação do ato. A retificação pode ter lugar por iniciativa dos órgãos competentes ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado;

Em vista dos factos acima mencionados e nos termos dos dispostos nos artigos 54.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, conjugado com a alínea k) do artigo 13.º dos Estatutos da ANAS, I.P. aprovados pelo Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, decido:

- Ratificar a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações, a autorização de realização da despesa, a adjudicação e o contrato celebrado com a Fortune Star Unipessoal Lda. para o fornecimento de serviços de manutenção de veículos, nos termos e com os fundamentos acima referidos.
- 2. Retificar o contrato assinado para incluir o montante total a pagar, USD \$9.267.50, cuja omissão deve ser corrigida para assegurar a conformidade legal. Embora o contrato não tenha originalmente estipulado um montante total devido à natureza variável dos serviços, o montante anual total estava previsto no orçamento aprovado para 2021 e foi integralmente pago segundo a apresentação de faturas USD \$9.267.50 pelo Fortune Star Lda..
- 3. As presentes ratificação e retificação visam assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em apreço com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como remediar a omissão do montante total a pagar ao abrigo do contrato, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimento e contrato.

Este despacho entra em vigor retroativamente à data da assinatura do contrato público celebrado entre ANAS, I.P. e a Fortune Star Unipessoal Lda..

Díli, 14 de julho de 2023

Domingos Pinto, PhD

Presidente e Diretor Executivo da ANAS, I.P

Despacho N.º 23 /julho/ANAS, I.P./2023 de 14 de julho de 2023

Despacho de Ratificação e Eficácia Retroativa de Aprovisionamentos e Contratos Celebrados em 2021 e 2022 pela ANAS, I.P. durante o Período da Pandemia COVID-19 em Conformidade com as Disposições Legais

EM VIRTUDE do artigo 1, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 11/2005, alterado pelos Decretos-Lei n.º 1 2010, 15/2011 e 38/2011, a competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento com contrato até USD\$1,000,000 (um milhão) pertence a outros órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou majoritariamente financiados pelo Estado;

TENDO EM CONSIDERAÇÃO a alínea k) do artigo 13.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que estabelece a competência do diretor executivo para aprovar despesas, autorizar aprovisionamentos e adjudicar e assinar contratos públicos, nos termos da lei;

TENDO EM CONTA a pandemia COVID-19, causada pelo SARS-CoV-2, identificada em dezembro de 2019 e declarada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020;

OBSERVANDO a declaração do estado de emergência em Timor Leste desde 2020, de acordo com o Decreto do Presidente da República N.º 95/2021 de 26 de outubro, sobre a Renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional entre 30 de outubro e 28 de novembro de 2021, e subsequentemente renovada;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei N.º 11/2022, de 11 de Novembro, que prevê a terceira renovação das medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária em resposta à pandemia da doença COVID-19, a qual outorga ao Conselho de Ministros a autoridade para implementar um conjunto de medidas extraordinárias e temporárias para proteger a saúde pública. As referidas medidas, prorrogadas várias vezes desde 2021, exigem respostas céleres e eficientes para salvaguardar a saúde pública, o que justifica a adoção de ajustes diretos nos procedimentos de aprovisionamento pela ANAS, I.P. durante os anos de 2021 e 2022;

TENDO EM CONTA a existência de uma situação de emergência de saúde pública, provocada pela pandemia de COVID-19, que, de acordo com as prerrogativas concedidas ao Conselho de Ministros pela Lei N.º 11/2022, exige a utilização de mecanismos de contratação flexíveis, tais como o ajuste direto, que permitam uma resposta eficaz e oportuna. Este cenário excecional implica a necessidade de garantir uma continuidade eficiente e ininterrupta dos serviços públicos, através de respostas rápidas no aprovisionamento de bens, serviços e obras;

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que o recurso a procedimentos de ajuste direto por parte da ANAS, I.P. permite uma aquisição rápida de bens, serviços e obras indispensáveis para uma resposta eficaz ao contexto da pandemia, contribuindo para a proteção da saúde pública. Este procedimento alinhase com os objetivos estabelecidos pelas medidas implementadas em conformidade com a Lei N.º 11/2022, garantindo a continuidade das operações e serviços essenciais durante este período de desafio público e sanitário sem precedentes;

RECONHECENDO que a pandemia COVID-19 impactou significativamente a prossecução do interesse público em Timor Leste, levando a restrições de movimentação e a necessidade de medidas preventivas contra a transmissão do vírus, inclusive na execução dos procedimentos de aprovisionamento em 2021 e 2022;

ADMITINDO que, devido a esta situação excecional, foi necessário realizar ajustes diretos nos aprovisionamentos de 2021 e extensões de contratos em 2022, para garantir a

continuidade dos serviços públicos em conformidade com as leis vigentes observando os protocolos de saúde a fim de prevenir a transmissão e manter esforços na mitigação do risco de contrair SARS-CoV-2 nas suas diversas estirpes;

RECONHECENDO que, apesar da ausência de despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para os contratos em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

AFIRMANDO que todos os processos de aprovisionamento em 2021 e 2022 foram por mim autorizados, inclusive afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos;

DECLARANDO que os procedimentos de aprovisionamento iniciados em 2021 e 2022 foram concluídos com sucesso, todos os pagamentos foram realizados devidamente, e os bens, os serviços e as obras foram fornecidos de maneira satisfatória à ANAS, I.P., sem nenhuma dívida em atraso;

SALIENTANDO que a ausência destes despachos não afetou a justiça, a transparência ou a competição no processo de aprovisionamento;

VALORIZANDO os termos do artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, e subsequentes alterações, que permitem a retroatividade de atos administrativos, desde que não lesam as legítimas expectativas dos interessados e não causem prejuízos aos interesses do Estado, e também os termos do artigo 46.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que permitem a retroatividade quando esta seja favorável aos interessados e não prejudique direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que já existam os pressupostos justificativos da retroatividade na data pretendida para a eficácia do ato;

REFERINDO ao artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que determina que a competência para ratificar o ato pertence ao órgão responsável pela sua prática em caso de incompetência;

Nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, e em conjugação com a alínea k) do artigo 13.º dos Estatutos da ANAS, I.P. aprovados pelo Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, EU DETERMINO:

- 1. A ratificação de todas as decisões de abertura do procedimento de solicitação de cotações, procedimento de ajuste direto, as autorizações de realização da despesa, as adjudicações e os contratos celebrados com os fornecedores de bens, serviços e obras, de acordo com os termos e fundamentos contidos nos despachos de ratificação e retificação anexos.
- 2. A eficácia retroativa das decisões referidas no número 1 acima, bem como dos contratos celebrados, ao momento a que se referem os respectivos efeitos, pois a retroatividade atribuída i) não prejudica a ANAS, I.P. / Estado, ii) não restringe, impede ou distorce a concorrência garantida pelo Decreto-Lei n.º 10/

2005, de 21 de novembro, visto que esta situação não alteraria a escolha do adjudicatário, iii) não existem terceiros que esta situação possa/pudesse afetar, pois à data da eficácia dos atos já existiam os pressupostos justificativos da retroatividade, iv) tutela a boa-fé e, em especial, a confiança suscitada no adjudicatário e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida e v) não existe qualquer norma que a proíba.

- 3. A presente ratificação pretende assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em questão com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, garantindo assim a legalidade e a transparência das operações de aprovisionamento da ANAS, I.P., para proteger os interesses da Administração, dos fornecedores e do público em geral.
- 4. A presente decisão é tomada no melhor interesse da ANAS, I.P., para proteger a legalidade e a eficácia dos contratos de aprovisionamento de 2021 e 2022, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimentos de aprovisionamento e contratos públicos celebrados.

Este despacho entra em vigor na data da sua assinatura, e os seus efeitos retroagem à data dos atos a que respeitam.

Díli, 14 de julho de 2023

Domingos Pinto, PhD

Presidente e Diretor Executivo da ANAS, I.P

Despacho N.º 29 /julho/ANAS, I.P./2023 de 27 de julho de 2023

Despacho de Ratificação e Eficácia Retroativa de Aprovisionamentos e Contratos Celebrados até de 27 de julho de 2023 pela ANAS, I.P.

Considerando a Lei n.º 15/2022 de 21 de dezembro que trata do Orçamento Geral do Estado para 2023, na Tabela V consta a rubrica 065 - Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento que se divide em dois programas, a saber Programa 510: Boa Governação e Gestão institucional com o orçamento de US\$ 418.785 e Programa 798: Água e Saneamento, US\$ 747.215, totalizando US\$ 1.166.000;

Considerando a Lei n.º 15/2022, datada de 21 de dezembro, que aprovou o Orçamento de 2023 da ANAS, I.P., incluindo o Plano de Aprovisionamento aprovado;

Considerando os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 28 do Decreto-Lei n.º 1/2023 de 25 de janeiro no que concerne à Execução do Orçamento Geral do Estado para 2023, que define no tocante à verificação da inscrição e cabimento orçamental;

Considerando o Despacho n.º 01/janeiro/ANAS, I.P./2023, datado de 30 de janeiro de 2023, proferido pelo Presidente e Diretor Executivo da ANAS, I.P., relacionado à Autorização de Despesa da Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, Instituto Público (ANAS, I.P.), publicado no Jornal da República, Série II, n.º 5;

Considerando o Despacho n.º 04/janeiro/ANAS, I.P./2023, datado de 30 de janeiro de 2023, proferido pelo Diretor Nacional de Administração e das Finanças da ANAS, I.P., relacionado à Abertura de Procedimento de Aprovisionamento de 2023 da Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, Instituto Público (ANAS, I.P.);

Considerando o Decreto-Lei n.º 22/2022, datado de 11 de maio, que regulamenta o Regime Jurídico de Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das respetivas Infrações, e que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2023, como previsto no seu artigo 197;

Considerando o n.º do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, em que se estabelece que nos procedimentos de aprovisionamento de valor inferior a US\$ 100.000, a entidade adjudicante pode adotar como procedimento de aprovisionamento o concurso ou a solicitação de cotações;

Considerando o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, segundo o qual nos procedimentos de aprovisionamento de valor inferior a US\$ 10.000, a entidade adjudicante pode adotar como procedimento de aprovisionamento o concurso público, a solicitação de cotações ou o ajuste direto;

Considerando a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, que dispõe sobre a competência para a decisão do procedimento de aprovisionamento e para a decisão de adjudicação, bem como para qualquer outra decisão que caiba à entidade adjudicante ou ao contraente público no valor igual, ou inferior a \$500.000, o dirigente máximo da unidade orgânica responsável pelo aprovisionamento e pela contratação dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada;

Considerando o despacho de nomeação n.º 6/agosto/ANAS, I.P./2021 de 31 de agosto de 2021, confirmado pela Deliberação do Conselho Administração da ANAS, I.P. n.º13/Agostu/ANAS, I.P.2021, de 31 de agosto de 2021, publicado no Jornal da República, Série I, n.º16;

Considerando as competências previstas no artigo 5 da Estrutura Organizacional da Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, ANAS, I.P., pelo Despacho n.º 128/MOP/IV/2022, publicado no Jornal da República, Série II, N.º 36;

Considerando o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, que estabelece a regra geral para a escolha do procedimento de aprovisionamento;

Considerando o n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, que prevê que a decisão sobre a escolha do procedimento de aprovisionamento é sempre fundamentada pela entidade adjudicante;

Considerando que foram devidamente emitidos despachos formais de autorização de despesa, abertura do procedimento de aprovisionamento e adjudicação para os contratos em questão, todas as ações foram realizadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela legislação aplicável;

Considerando que os serviços de aprovisionamento da ANAS, I.P. têm-se esforçado para cumprir todas as etapas identificadas como necessárias para a prossecução de aprovisionamento, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio;

Afirmando que, até 27 de julho de 2023, todos os processos de aprovisionamento foram autorizados por mim, incluindo a afixação de assinaturas nos contratos públicos estabelecidos;

Declarando que os procedimentos de aprovisionamento iniciados até 27 de julho de 2023 foram concluídos com êxito, com todos os pagamentos realizados devidamente até então, e que os bens e serviços foram fornecidos de maneira satisfatória à ANAS, I.P., sem qualquer dívida em atraso;

Salientando que, caso haja etapas, procedimentos ou formulários que precisem e devam ser processados ou emitidos durante todo o processo de aprovisionamento até 27 de julho de 2023, com este despacho, ficam ratificados, com efeitos retroativos à data dos atos praticados;

VALORIZANDO os termos do artigo 113.°, n.° 3, do Decreto-Lei n.° 22/2022, datado de 11 de maio, e subsequentes alterações, que permitem a retroatividade de atos administrativos, desde que a) Não seja proibida por lei; b) Não lese direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros; e c) Não impeça, restrinja ou falseie a concorrência garantida pelo disposto no presente diploma, e também nos termos do artigo 46.°, n.° 2, alínea a), do Decreto-Lei n.° 32/2008, de 27 de agosto, que permitem a retroatividade quando esta seja favorável aos interessados e não prejudique direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que já existam os pressupostos justificativos da retroatividade na data pretendida para a eficácia do ato;

REFERINDO ao artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que determina que a competência para ratificar o ato pertence ao órgão responsável pela sua prática em caso de incompetência;

Nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, e em conjugação com o disposto do n.º 3 do artigo 38.º, do n.º 1 do artigo 40 e da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 22/2022 de 11 de maio, em conjugação com o artigo 5.º da Estrutura Organizacional da Autoridade Nacional para a Água o Saneamento, ANAS, I.P., mediante o Despacho n.º 128/MOP/IV/2022 e o Despacho de Nomeação n.º 6/agosto/ANAS, I.P./2021 de 31 de agosto de 2021, EU DETERMINO:

 A ratificação de todas de todos os atos praticados durante os processos de aprovisionamento iniciados até 27 de julho de 2023, com efeitos retroativos à data dos mesmos. Caso haja etapas, procedimentos ou formulários que precisem e devam ser processados ou emitidos durante todo o processo de aprovisionamento até 27 de julho de 2023, também ficam ratificados com efeitos retroativos.

- 2. A eficácia retroativa das decisões referidas no número 1 acima, bem como dos contratos celebrados, ao momento a que se referem os respectivos efeitos, pois a retroatividade atribuída i) não prejudica a ANAS, I.P. / Estado, ii) não restringe, impede ou distorce a concorrência garantida pelo Decreto-Lei n.º 22/2022 de 11 de maio, visto que esta situação não alteraria a escolha do adjudicatário, iii) não existem terceiros que esta situação possa/pudesse afetar, pois à data da eficácia dos atos já existiam os pressupostos justificativos da retroatividade, iv) tutela a boa-fé e, em especial, a confiança suscitada no adjudicatário e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida e v) não existe qualquer norma que a proíba.
- 3. A presente ratificação pretende assegurar a conformidade do procedimento de aprovisionamento em questão com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento e com as demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, garantindo assim a legalidade e a transparência das operações de aprovisionamento da ANAS, I.P., para proteger os interesses da Administração, dos fornecedores e do público em geral.
- 4. A presente decisão é tomada no melhor interesse da ANAS, I.P., para proteger a legalidade e a eficácia dos contratos de aprovisionamento até 27 de julho de 2023, garantindo assim a legalidade e a transparência dos referidos procedimentos de aprovisionamento e contratos públicos celebrados.

Este despacho entra em vigor na data da sua assinatura, e os seus efeitos retroagem à data dos atos a que respeitam.

Díli, 27 de julho de 2023

Felizberto Araujo Duarte, MPP

Diretor Nacional da Administração e das Finanças Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, Instituto Público (ANA